



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Processo nº 0504466-15.2017.4.02.5101 (2017.51.01.504466-8)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO E OUTROS
Sentença Tipo D1

JFRJ
Fls 2619

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** em desfavor dos acusados **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO, FLAVIO MATOS DE WERNECK, ALBERTO SILVEIRA CONDE, MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS e CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**, qualificados na denúncia, imputando-se lhes as condutas do artigo 1º, V e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, e de **SUSANA NEVES CABRAL**, qualificada na denúncia, quanto às condutas tipificadas no artigo 1º, § 4º, do mesmo diploma legal.

A denúncia, instruída com o rol de testemunhas, cota e documentos recebida em **2 de junho de 2017** (1480/1487).

Citados os acusados apresentaram suas respostas à acusação.

Resposta à acusação de **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**, apresentada às fls. 1491/1506.

Resposta à acusação de **MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS**, apresentada às fls. 1538/1548.

Resposta à acusação de **SUSANA NEVES CABRAL**, apresentada às fls. 1564/1582.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2620

Resposta à acusação de ALBERTO SILVEIRA CONDE, apresentada às fls. 1585/1589.

Resposta à acusação de FLAVIO MATOS DE WERNECK, apresentada às fls. 1601/1617.

Resposta à acusação de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, apresentada às fls. 1687/1700.

Certidão referente à prescrição às fls. 1726/1737.

Às fls. 1738/1752, decisão que analisou as respostas à acusação e que, não tendo identificado qualquer hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal determinou o prosseguimento da ação penal com a designação de audiência de instrução para início do sumário de acusação.

Traslado de cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo acusado FLAVIO MATOS WERNECK às fls. 1757/1765.

Audiência de instrução realizada no dia 6/9/2017 em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Jorge Gonzalo Martinez Escobar, Fabiana Lins Conde e José Carlos Arnaud de Aquino (fls. 1809/1816).

Audiência de instrução realizada no dia 19/10/2017 em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Paulo Rezende da Silva, Nádia Lubi Martins de Oliveira e Sônia Ferreira Baptista (fls. 1877/1886).

Audiência de instrução realizada no dia 21/11/2017 em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas Rogério Medeiros Garcia Lima, Francisco Oswaldo Neves Dornelles, Márcia Zaira dos Santos Maciel, Luiz Antônio Alves Vieira, Rômulo Borges Fonseca, Mariana Lobo e Caio Vianna Leitão (fls. 2017/2034).

Audiência de instrução realizada no dia 22/11/2017 em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Joel da Silva Myrrha, José Carlos Cochofel, Luiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Sérgio Paiva da Rocha, Carlos Eduardo Durão Magalhães, Wilson José Fernandes, Alex Ferreira Peres Garcia e Danielle Malvaris Ribeiro Duarte (fls. 2040/2058).

JFRJ
Fls 2621

Audiência de instrução realizada no dia 13/12/2017 em que foram interrogados ALBERTO SILVEIRA CONDE e MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS.

À fl. 2204, foi deferido o requerimento da acusação para compartilhamento das provas colhidas nos autos nº 0501013-12.2017.4.02.5101 com o presente processo.

Audiência de instrução realizada no dia 18/12/2017 em que foram interrogados os acusados SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, SUSANA NEVES CABRAL, FLAVIO MATOS DE WERNECK e CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (fls. 2211/2221), ocasião em que foi deferida a juntada aos autos dos termos do acordo de colaboração do último acusado mencionado tão logo sejam encaminhados pela Suprema Corte.

À fl. 2231, foi deferido o requerimento da acusação para compartilhamento dos elementos de prova colhidos nestes autos e nos de nº 0503582-83.2017.4.02.5101 com a Secretaria da Receita Federal.

Audiência de instrução realizada no dia 20/3/2018 em que foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa de FLAVIO MATOS WERNECK Sergio Abreu Constemplate (fls. 2254/2257).

Manifestação da acusação, pugnando pela juntada dos termos do acordo de colaboração de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA homologado perante a Suprema Corte (fls. 2267/2299), sendo a respectiva mídia acautelada conforme fl. 2299.

Nova manifestação da acusação, pugnando pela juntada dos termos do acordo de colaboração de José Ary Lacombe Moreira e de FLAVIO MATOS DE WERNECK, anexados aos autos nº 0066901-48.2018.4.02.5101 (fls. 2309/2310).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2622

À fl. 2365 foi determinada a suspensão da ação penal em relação ao acusado CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA uma vez que foi atingido o limite de penas estabelecido na cláusula 6ª de seu acordo de colaboração premiada.

Não houve requerimento de diligências na forma do artigo 402 do CPP.

Alegações ministeriais às fls. 2369/2452, requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia, com exceção de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA. Pugnou pela decretação do perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo-se os numerários bloqueados e apreendidos nas medidas cautelares.

Alegações finais de ALBERTO SILVEIRA CONDE às fls. 2455/2459, sustentando, preliminarmente, que agiu sob coação irresistível, que é réu confesso e que teria sido envolvido no esquema pelo corréu FLAVIO MATOS DE WERNECK. Sustentou, quanto ao mérito, ausência de elemento subjetivo, por não ter conhecimento da origem ilícita dos valores negociados, dos esquemas criminosos dos corréus e de irregularidades no período em que foi contador da empresa FW. Por fim, alegou que as testemunhas confirmaram tratar-se de pessoa idônea e que requereu, em caso de condenação, a aplicação da continuidade delitiva aos fatos e redução da pena nos termos Lei n° 9613/98.

Alegações finais de MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS às fls. 2460/2500, sustentando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, negou os fatos imputados, sustentando ausência de elemento subjetivo, asseverando que desconhecia a origem ilícita do dinheiro e que seria destinatário final do produto do crime antecedente de corrupção, acreditando que estava recebendo dinheiro por serviço a ser prestado no futuro. Argumentou que as testemunhas Luiz Antônio Vieira, Rômulo Fonseca, Mariana Lobo e Caio Leitão declararam que era profissional experiente e técnico, que poderia realizar serviços publicitários sem auxílio de outros funcionários. Sustentou que CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, de quem seria amigo de infância, afirmou em audiência que o acusado lhe solicitou indicação de clientes, mas que julgou se tratar de solicitação de dinheiro, que SERGIO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2623

OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO afirmou que o acusado não tinha ciência que os valores eram produto de crime. Apontou erro de premissa na denúncia, já que os valores ilícitos colocados pela empresa FW ENGENHARIA e convertidos pela empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS quando integrado a empresa do acusado já teria sido lavado (mero exaurimento), inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada no ordenamento pátrio, atipicidade da conduta do acusado e ocorrência de discriminante putativa. Por fim, pugnou pela fixação das penas em patamares mínimos em caso de eventual condenação.

Alegações finais de FLAVIO MATOS DE WERNECK às fls. 2501/2513, aduzindo, em síntese, que realizou as transferências de valores como forma de pagamento de propina devida a SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e que eventual acolhimento da inicial acusatória deve limitar ao reconhecimento da prática de apenas uma lavagem de dinheiro ou no máximo da ocorrência de continuidade delitiva, aplicando-se ao acusado os benefícios legais do artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.613/1996 e artigo 4º e seguintes da Lei nº 12.850/2013, substituindo a pena cominada nos termos firmados no acordo de colaboração.

Alegações finais de SUSANA NEVES CABRAL às fls. 2516/2599. Preliminarmente, a defesa reiterou as alegações de incompetência do juízo e violação ao princípio do promotor natural. No mérito, sustentou atipicidade da conduta, pois os valores recebidos tratavam-se dinheiro destinado ao pagamento de despesas da acusada e de seus filhos, e ausência de elemento subjetivo, já que a acusada não participou de qualquer ato de lavagem de dinheiro e não tinha ciência da origem ilícita do dinheiro recebido. Argumentou que os depoimentos das testemunhas e corréus comprovam que acusada não tinha conhecimento dos atos delituosos que lhe foram imputados e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada ao caso dos autos.

Alegações finais de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO às fls. 2602/2618, sustentando, preliminarmente, o impedimento do juiz sentenciante, diante da formação antecipada de um juízo de condenação acerca de imputações semelhantes tratadas nos autos correlatos aos presentes. No mérito, sustentou que as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2624

declarações dos corréus são vagas e carentes de provas, não devendo ser responsabilizado por crimes de terceiros por extensão fictícia da lei (teoria do domínio do fato), considerando que os corréus possuíam finanças e negócios próprios independentemente da relação com o ex-governador. Argumentou que os corréus SUSANA NEVES CABRAL e MAURICIO CABRAL não tinham conhecimentos dos atos delituosos e que os valores empregados pelo acusado FLAVIO MATOS DE WERNECK a seu pedido eram sobras de campanhas eleitorais utilizadas indevidamente pelo ex-governador em despesas pessoais suas e de seus familiares. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, não sendo acolhida, pela absolvição do acusado das imputações impostas ante a precariedade das provas apresentadas, subsidiariamente, requereu em caso de condenação, seja reconhecida a ocorrência de crime único e as penas fixadas no mínimo legal.

É o relatório. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Das Alegações Preliminares

a) Da Incompetência da Justiça Federal

Finda a instrução processual, a defesa de MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS reiterou em preliminar questão já deduzida às fls. 1538/1548 acerca da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Sustenta a defesa que a competência para processar e julgar a ação penal seria da Justiça Estadual por entender que as condutas descritas não teriam afetado o sistema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2625

financeiro e a ordem econômica, que não teria havido prejuízo a bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Além disso, argumenta a defesa que os crimes antecedentes não seriam da competência da justiça federal, pois os recursos financeiros federais teriam sido incorporados ao patrimônio do Estado para, posteriormente, serem desviados (V. Súmula nº 209 do STJ).

Todavia, os argumentos lançados por essa defesa em alegações finais não foram capazes de gerar modificação do entendimento deste juízo acerca da competência inicialmente afirmada, razão pela qual cumpre reiterar os fundamentos alinhavados na decisão de fls. 1738/1752, por meio da qual essas alegações defensivas foram devidamente analisadas e afastadas, dando-se prosseguimento à ação penal, *verbis*:

“... Já em relação à incompetência da Justiça Federal, preliminar comum aos réus MAURÍCIO CABRAL, SUSANA CABRAL e SÉRGIO CABRAL, igualmente não merece acolhida. Não há dúvidas quanto à incidência da regra do art. 109, I do texto constitucional, diante das infrações imputadas tanto na ação penal decorrente da “Operação Calicute” (autos n. 0509503-57.2016.4.02.5101), em relação a qual se firmou a conexão deste feito.

Como bem salientou o Ministério Público Federal, em sua manifestação subsequente às respostas à acusação, toda a persecução penal tem por origem a atuação de organização criminosa responsável pela prática de corrupção, fraude a licitações, cartel e lavagem de dinheiro, na execução de obras públicas financiadas ou custeadas com recursos federais pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro; inclusive com faceta internacional de atuação, conforme narrado pela acusação, diante de extensa rede de lavagem dos valores desviados em território estrangeiro, sendo inafastável, no quadro fático delineado pela imputação ministerial, a evidente extensão transnacional dos efeitos dos crimes imputados...”

Repiso que, de acordo com a denúncia, os fatos delituosos objeto destes autos encontram-se relacionado a um grande esquema de corrupção e de desvio de dinheiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2626

dos cofres públicos pela organização criminal, cuja chefia imputa-se ao acusado SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro. Reitero que parte desses valores seria verba federal destinada a grandes obras públicas, a exemplo da construção do Arco Metropolitano e a urbanização de comunidades carentes do Estado do Rio de Janeiro, hipótese que revela a existência de interesse da União, atraindo a aplicação da regra de competência estatuída no artigo 109, inciso IV da CF.

Além disso, a competência desse juízo para julgamento das ações penais resultado da Operação Calicute e seus desdobramentos, como é o caso dos autos, foi determinada por conexão intersubjetiva e probatória com a ação penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101, denominada Operação Saqueador, no bojo da qual se descortinou um grande esquema de corrupção, fraude e cartelização de licitações envolvendo o ex-governador SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.

Como afirmei e reafirmei diversas vezes, a Operação Calicute e seus desdobramentos, como é o caso da presente ação penal, em que o órgão ministerial relata mais um esquema de lavagem de dinheiro, dessa vez envolvendo a empreiteira FW ENGENHARIA, frise-se, nada mais são do que o resultado do aprofundamento das investigações da Operação Saqueador, o que demonstra a evidente conexão, apta a justificar a competência deste juízo para o processamento e julgamento dos feitos correlatos àquele.

Assim, **rejeito** mais uma vez as alegações de incompetência do juízo.

b) Da Violação do Princípio do Promotor Natural

A defesa de SUSANA NEVES CABRAL às fls. 2516/2599 reiterou, em preliminar, a questão atinente ao Princípio do Promotor Natural também **decidida às fls. 1748/1752**, nos exatos termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2627

“... Já no tocante à alegada violação ao princípio do promotor natural, suscitada pelas defesas de CARLOS MIRANDA, MAURÍCIO CABRAL e SUSANA CABRAL, melhor sorte não lhes socorre. Como já deixei fundamentadamente explicitado nos autos da ação penal nº 001579-37.2017.4.02.501, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que “(...) a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da *opinio delicti do parquet*.” (HC nº 307.984/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 0404/2016).

Não há que falar, portanto, em designação de acusador de exceção, o que conduz à rejeição dessa preliminar.”

Assim, diante de tal constatação, reiterando a decisão anterior referida, **rejeito** mais uma vez a alegação dessa defesa.

c) Da Alegação de Impedimento do Julgador

A defesa de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO mais uma vez alegou impedimento do julgador, argumentando que o juiz condutor da ação penal formou antecipadamente sua convicção acerca de todas as imputações que teriam ocorrido no período em que ocupou a chefia do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo entendimento dessa defesa, este julgador teria demonstrado uma leitura tendenciosa, comprometedora da imparcialidade exigida pelo ordenamento, fazendo menção à *teoria da dissonância cognitiva*, bem como a ordenamentos jurídicos e juristas estrangeiros, pretendendo sua aplicação ao caso dos autos, o que repito não se afigura pertinente e destoia da realidade dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 2628

Acerca dos fatos aqui alegados, mais uma vez esclareço que atividade judicante é um processo de amadurecimento que se desenvolve durante a instrução do feito (e no caso do réu são várias as ações penais porque são muitos os fatos delituosos por ele praticados e não porque o juízo os tenha atraído para si), e que não é alcançada num único instante de clarividência. O ato decisório se forma no curso do processo, em que o julgador sopesa e analisa os argumentos apresentados pela acusação e pela defesa. É, por assim dizer, um processo dinâmico e dialético entre as partes.

Durante a instrução processual o órgão julgador analisa documentos, decide questões incidentes, ouve testemunhas e interroga as partes. Portanto, há um longo caminho a se percorrer, desde o recebimento da peça acusatória até a decisão final, durante o qual vários atos processuais são praticados. Em cada um desses atos o juiz vai formando a sua convicção, como em um quebra-cabeça. Essa é, aliás, a razão que inspira o princípio da identidade física do juiz (artigo 399, § 2º, do CPP), em razão do qual o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença". Essa é a regra aqui vigente, em que pese em ordenamentos estrangeiro o regramento seja diferente nesse e em outros aspectos.

Esse processo racional de convencimento segue seu curso com a análise das provas e dos argumentos apresentados, culminando com a conclusão exposta na sentença. Antes deste momento derradeiro, o juiz do caso ainda não formou sua convicção, muito embora em alguns feitos as provas sejam ululantes, deve-se, de qualquer modo aguardar que todos os elementos e argumentos sejam produzidos para chegar a uma decisão final.

Diante de todas essas considerações, não reconheço prejulgamento da minha parte e nem declarações de antecipação do mérito da causa em outros feitos, alegações que, com o devido respeito, considero absolutamente infundadas. Entre o caso dos autos e aqueles apontados pela defesa há parcial identidade de envolvidos e de circunstâncias, podendo-se afirmar diante de tudo o que até aqui se viu nestes autos que o *modus operandi* pode ser o mesmo observado em processos correlatos, contudo, trata-se de delitos diversos e que demandam apreciação individualizada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2629

Ao que **parece essa defesa apega-se a filigranas**, possivelmente por não existirem argumentos concretos para apoiar a tese de impedimento, visto que as dezenas de arguições de suspeição deste magistrado foram todas rejeitadas, inclusive em segunda instância.

Por conseguinte, **rejeito** a alegação de impedimento (violação da imparcialidade do julgador).

II.2 *MERITO CAUSAE*

a) **Da Contextualização dos Fatos**

Narra a acusação que a presente denúncia decorre do aprofundamento das Operações Calicute (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101), Eficiência (autos nº 0501634-09.2017.4.02.5101, 0015979-37.2017.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.5101) e Mascate (autos nº 0501853-22.2017.4.02.5101), que revelaram a existência de gigante esquema de corrupção, fraude a licitações, cartel e posterior lavagem de capitais no âmbito do Governo do Estado no Rio de Janeiro na gestão do ex-governador SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, esquema esse que envolveu grandes empreiteiras, como a ANDRADE GUTIERREZ e a CARIOCA ENGENHARIA.

Depois de deflagrada a Operação Mascate, foi possível identificar que a empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA foi sendo utilizada pelo acusado FLAVIO MATOS DE WERNECK para repasse indevido de dinheiro a pessoas jurídicas abertas em nome de parentes do ex-governador DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, especificamente seu irmão MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS e sua ex-mulher, SUSANA NEVES CABRAL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2630

Segundo a denúncia, entre 24/10/2011 e 13/12/2013, os acusados lograram ocultar e dissimular a origem ilícita dos recursos da organização criminosa, mediante transferência de valores entre SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA, para as pessoas jurídicas ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, ESTALO COMUNICAÇÃO – EPP e LRG AGROPECUARIA LTDA – EPP, em benefício dos acusados SUSANA NEVES CABRAL, de MAURÍCIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS e de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, respectivamente.

Em razão de tais atos delituosos, a acusação pugnou pela condenação dos corréus, com exceção de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, às penas cominadas no artigo 1º da Lei nº 9613/1998.

b) Crimes Antecedentes à Lavagem de Dinheiro

É de sabença que o crime de "lavagem" de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente, porque são distintos os bens jurídicos tutelados, não sendo considerado mero exaurimento do delito antecedente conforme se depreende da leitura do artigo 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Assim, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, a simples existência de indícios da prática de "infração penal", por si só, autoriza o processo para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro.

No caso dos autos, entretanto, como bem destaca a acusação na denúncia, os crimes antecedentes foram evidenciados nos autos da Operação Calicute (ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101). Na referida operação apurou-se que o esquema de corrupção, fraudes e cartelização que teve início a partir do momento em que SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO assumiu o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2007 e perdurou até o ano de 2014, encerramento de seu segundo mandato eletivo. O esquema englobou englobando praticamente todas as grandes obras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2631

públicas de construção civil contratadas pela Administração Estadual, representando desvio de verbas públicas, inclusive recursos federais.

Na Operação Calicute foram imputados diversos crimes que foram praticados no âmbito da Administração carioca, sendo indicadas três obras nas quais houve ajuste e efetivo pagamento de propina por empreiteiras a saber: *i*) Programa de urbanização e regularização fundiária em comunidades carentes - PAC Favelas, *ii*) Construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e *iii*) Reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014.

Devo enfatizar que não há apenas indícios da prática dos crimes antecedentes objeto da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, mas sim certeza quanto à materialidade e autoria dos delitos que foram nelas analisados e que resultaram na prolação de um decreto condenatório, a cujo teor me reporto por economia processual, em desfavor dos denunciados.

As investigações se seguiram a partir da Operação Calicute identificaram que o esquema criminoso não se restringiu às obras nela mencionadas e lograram identificar outros agentes e prestadores de serviços, como é o caso da empreiteira FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA, cujos delitos são em parte tratados nestes autos, e que havia as ramificações da organização criminosa de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO havia se espalhado por praticamente todas as searas do Governo Estadual.

Diante de tudo que foi apurado a partir da Operação Calicute, entendo que há elementos suficientes quanto à existência de crimes antecedentes (crimes de corrupção passiva e ativa, pertinência a organização criminosa, cartelização e fraude às licitações etc.), envolvendo os contratos da empresa FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, beneficiando-se a empresa e os demais envolvidos das medidas antieconômicas ocorridas possivelmente entre os anos de 2007 e 2014 a autorizar o processamento e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro denunciados nos presentes autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2632

c) Doutrina da Cegueira Deliberada

Tenho observado em minha prática com os processos de lavagem de dinheiro, que os integrantes dessas organizações desfrutam de ampla liberdade para levar a efeito o esquema criminoso e alcançar os objetivos ilícitos da liderança e, não raro, são pessoas do convívio social e profissional do líder da organização, de quem detém total confiança, inclusive para agir como seus mandatários. Não se trata de prática criminosa individual, mas sim de diversos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas e cujas atribuições são definidas pelo líder da organização.

De maneira geral, o líder da organização raramente trata direta e explicitamente dos acertos espúrios, menos ainda da execução de tarefas nitidamente criminosas (recebimento de valores em espécie, elaboração de contratos e notas fiscais fraudulentas ou depósitos em conta corrente pessoal, por exemplo). Ao contrário, o líder delega essas tarefas, digamos “sujas”, aos operadores financeiros e administrativos do esquema criminoso, a fim de manter-se distante dos atos em caso de eventual descoberta dos ilícitos. Não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade ou intimidade de longa data com os demais integrantes, o que reforça a confiança existente no cerne da organização criminosa, o que impõe a valoração das condutas delituosas dos agentes de maneira diferente a usual.

Quanto à valoração das provas em sede de delitos de colarinho branco praticados por meio de organizações empresariais ficou assentada na jurisprudência a teoria do domínio do fato, especificamente na vertente teoria do domínio da organização, que permite uma compreensão mais ampla das funções desempenhas pelos autores mediato e imediato dos fatos, diante de situações complexas, desenvolvidas dentro de um ambiente organizacional altamente especializado, como no caso da organização criminosa capitaneada por SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2633

Considero que o detentor do domínio da ação (autor mediato) deve ter sua conduta valorada de modo mais gravoso que aquele que somente detém o domínio funcional (autor imediato), até mesmo porque, esse último atua sob o comando e auspícios daquele que detém o domínio da ação.

Aliado a isso, considero também que a valoração das provas deve ocorrer em conjunto com as demais ações penais em curso, desde que observado o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual considero importante o compartilhamento de provas produzidas em outras ações penais correlatas, importando em maior grau de certeza na formação da convicção do julgador, a exemplo de declarações de colaboradores quando acompanhadas de reconhecimento dos fatos pelo acusado.

Abro um parêntese aqui para tratar de questões acerca identificação do elemento subjetivo dos agentes, tendo em vista que algumas defesas sustentaram ao longo da instrução processual e em alegações finais. Considero que configuração do elemento subjetivo no delito de lavagem de dinheiro deve levar em conta a comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores envolvidos (sabia ou devia saber),, sob pena de considerar-se atípica a conduta, já que o delito de lavagem não admite a punição na modalidade culposa.

Por outro lado, na hipótese de o responsável pela lavagem procurar, deliberadamente, evitar a consciência quanto à origem ilícita dos valores, é possível que seja responsabilizado na forma do artigo 18, inciso I, segunda parte, do Código Penal, que prevê a figura do dolo eventual, isto é, quando o agente assumiu o risco de produzir o resultado.

Em tais situações, ganha relevo a aplicação da denominada teoria da cegueira deliberada deveras vergastada pelas defesas. De fato, há circunstâncias em que os agentes voluntariamente fazem vistas grossas aos sinais evidentes da origem ilícitas dos valores envolvidos, à alta probabilidade da procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos ou se recusam a adquirir um conhecimento acerca da prática de um crime alegando confiar cegamente nos demais envolvidos no esquema.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2634

No contexto descrito, deve o agente responder como se tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores, sendo plenamente possível que venham a sofrer condenação pela prática do delito de lavagem de dinheiro (dolo eventual).

Nesse sentido, confira-se trecho de decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

“A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico. Grifo nosso.

O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*).

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa. *Grifei*. (STF - AP: 470 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014).”

Por conseguinte, os atos delituosos objeto desta ação penal serão analisados adiante à luz do entendimento jurisprudencial destacado, valorando-se a participação individual dos agentes a fim de verificar sua ciência quanto à procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos, o atuar indiferente dos agentes e a escolha deliberada por praticar o delito.

É sobre essa perspectiva que analiso o conjunto probatório existente nos autos que, já adiante, apontam para a existência e a autoria dos delitos descritos na denúncia, não apenas por meio de declarações de colaboradores, como também por meio de outras provas produzidas no curso das investigações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 2635

d) Dos Crimes de Lavagem de Dinheiro

CONJUNTO DE FATOS 1: LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DAS EMPRESAS SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA E A ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

A acusação imputa aos corréus **ALBERTO SILVEIRA CONDE** e **SUSANA NEVES CABRAL**, **FLAVIO MATOS DE WERNECK** e **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** a prática reiterada do crime de lavagem de dinheiro tipificado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, nos seguintes termos:

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **ALBERTO CONDE** e **SUSANA CABRAL**, mediante determinação e anuência de **FLÁVIO WERNECK** e **SÉRGIO CABRAL**, entre 25/10/2011 e 13/12/2013, em 31 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$1.266.975,00, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, mediante movimentações financeiras da empresa **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA** para a pessoa jurídica **ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, em sua redação original)

Consta na denúncia que com a deflagração da Operação Calicute foram cumpridas medidas cautelares na sede da empresa **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA**., microempresa no ramo de reparo e manutenção de computadores, sob a responsabilidade do acusado **ALBERTO SILVEIRA CONDE**, sendo identificadas irregularidades.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 2636

ALBERTO SILVEIRA CONDE prestou esclarecimentos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, tendo dito que no período em que trabalhou na empresa FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (entre 2000 a 2010), emitiu notas fiscais pela SURVEY em favor de FLAVIO MATOS DE WERNECK. Disse que recebia cheques para depositar na conta da SURVEY para em seguida fazer a transferência do dinheiro para contas de bancárias indicadas pela secretária do acusado FLAVIO MATOS DE WERNECK.

A quebra do sigilo fiscal e bancário da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA. identificou que integram seu quadro societário Jorge Gonzalo Martinez Escobar, como sócio-administrador, José Carlos Arnaud de Aquino, como sócio-gerente, Fabiana Lins Conde e Paulo Rezende da Silva, como sócios (fl. 84) e que a sede da empresa no endereço da Estrada Eduardo Pereira Martins, 763, Vale das Pedrinhas, Guapimirim/RJ na verdade se trata de um sítio pertencente ao acusado ALBERTO SILVEIRA CONDE.

Constatou-se também que não havia qualquer empresa em funcionamento no endereço indicado como sede da empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA. Chamou a atenção o fato revelado com as investigações de que outras cem empresas teriam sede no mesmo endereço da SURVEY (fls. 84/85 e 1129/1137). Tal circunstância foi esclarecida por ALBERTO SILVEIRA CONDE em seu interrogatório, quando declarou que as empresas se estabeleciam em sua residência para recolherem menos impostos, mas que essas empresas não eram fantasmas, apenas funcionavam em outro local.

No Relatório de Investigação da Receita Federal nº RJ 20160018 constante nos autos apurou-se que a SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA apresentou movimentação financeira incompatível com a receita bruta auferida no período de 2005 a 2016. Embora essa empresa não inexistisse fisicamente foram transferidos quase quatro milhões de reais da empresa de FLAVIO MATOS DE WERNECK para a SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA (fls. 23/24) em datas muito próximas (entre 2011 e 2013), operações essas que considero ilícitas diante das irregularidades descritas, bem como do esquema de pagamento de propina subjacente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2637

O próprio acusado **ALBERTO SILVEIRA CONDE** reconheceu que a empresa **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA.** era uma empresa de papel e que emitiu notas fiscais fictícias para a empresa do acusado **FLAVIO MATOS DE WERNECK**. Não por outra razão, o Ministério Público Federal arrolou os sócios da empresa como testemunhas na presente ação penal.

Os sócios da **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA.** ouvidos na condição de testemunhas e informantes apresentaram declarações coerentes com o que foi identificado pelos órgãos de investigação em suas diligências iniciais, isto é, que essa empresa se trata de empresa de papel, utilizada pelo acusado **ALBERTO SILVEIRA CONDE** para fins ilícitos, confira-se:

Ao ser ouvida como informante do juízo, Fabiana Lins Conde, sócia da **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA.**, declarou que recebia documentos de seu avô **ALBERTO SILVEIRA CONDE** e de seu pai para assinar, mas que nunca soube nada relacionado à empresa. Esclareceu que no endereço da empresa em Guapimirim/RJ residem seu avô, seu tio e seu pai e confirmou que outras empresas, além da **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA**, possuem sede no mesmo endereço, e que o outro sócio da **SURVEY**, Paulo Resende da Silva, era seu marido.

Paulo Rezende da Silva, também ouvido na condição de informante, declarou que nunca fez movimentação bancária por essa empresa e que o endereço da sede da empresa é na verdade um sítio de propriedade do acusado **ALBERTO SILVEIRA CONDE** e que desconhece as empresas mencionadas na denúncia.

Por sua vez, a testemunha Jorge Gonzalo Martinez Escobar, que consta nos assentamentos da **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA** como sócio administrador, declarou que na verdade era empregado de **ALBERTO SILVEIRA CONDE** e que o mesmo lhe pediu para integrar a **SURVEY** (laranja), mas que apenas assinou os documentos da empresa sem nunca ter estado em suas dependências:

“Não, não, não... Eu trabalhava na empresa do dono dessa empresa, Sr Alberto Silveira Conde, ele era o dono da empresa que eu trabalhava, que era



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2638

a Remo Limpeza. **Naquela época eu fui no escritório e assinei um contrato. Isso um contrato social, contabilidade, era contador. Ele me deu o contrato, eu assinei... Eu nunca perguntei nada não, isso foi mais ou menos em 2014...** Não sei, não sei. Ele tinha procuração sim naquela época, porque eu era sócio-administrador... Eu não tinha acesso a isso, até porque eu não frequentava a empresa, estava encostado pelo INSS... Amizade, porque eu trabalhei na empresa dele de limpeza, conheci ele, conheci o filho dele..." *Grifei* (depoimento de Jorge G. Martinez Escobar)

O último sócio da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA. a ser ouvido, José Carlos Arnaud de Aquino, confirmou que o endereço da empresa era o mesmo do acusado ALBERTO SILVEIRA CONDE, não sabendo informar se existe alguma empresa no local. Disse que o acusado lhe pediu para assinar documentos, procuração e cheques em branco da empresa e que fazia tudo em confiança, já que ALBERTO SILVEIRA CONDE é avô de sua esposa.

Diante de tudo o que até aqui apurou, resta claro que Jorge Gonzalo Martinez Escobar e Fabiana Lins Conde foram usados como 'laranjas' para constituição da empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA e, assim como os demais sócios, não estavam à frente da empresa, não havendo elementos nos autos que permitam concluir acerca do envolvimento dos sócios com operações fraudulentas aqui tratadas, nem que tenham auferido algum tipo de proveito econômico com as operações ilícitas identificadas pelas investigações.

O responsável de fato pela SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA., ALBERTO SILVEIRA CONDE, ao ser ouvido neste juízo declarou que sua empresa jamais existiu e que se tratava de empresa de papel, constituída apenas para conferir legalidade a operações irregulares e para emitir notas fiscais em nome de outras empresas em estavam com pendências na constituição.

ALBERTO SILVEIRA CONDE reconheceu em audiência que expediu notas fiscais fraudulentas em benefício das empresas dos corréus SUSANA NEVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

CABRAL, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS e CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA a pedido de FLAVIO MATOS DE WERNECK:

JFRJ
Fls 2639

“Não. Não. Fui contador. Em torno de 10 anos. Sr Flávio Werneck, Flávio Werneck, sempre. É minha (Survey). Era o seguinte, a FW foi meu cliente por 10 anos e no ano de 2010 ele resolveu suspender os trabalhos e passar para outro escritório de contabilidade... **Passado um tempo ele me chamou e me pediu se eu podia arrumar umas notas fiscais para ele. É dá uma nota fiscal da empresa recebendo da FW, eu daria a nota fiscal para a FW, mas pagaria a outra empresa. É. O serviço não foi realizado, isso é verdade. Aí eu disse tudo bem, eu tenho uma empresa que é essa Survey, eu posso te dar e só vou cobrar os impostos. Eu não cobre nada. Nada. Eu quis fazer um favor para uma pessoa que eu conhecia há 10 anos e que tinha sido honesta comigo.** Eu quis retribuir essa honestidade e passei a dar essas notas da Survey. No meio do caminho eu fiquei meio dente, eu coloquei um *stent* no coração então fiquei afastado do meu escritório bastante tempo, mas o contador que tinha lá eu dei ordem para ele continuar fazendo, porque eles pediam, eles me mandavam uma relação. O valor depositado na conta da Survey e para quem eu tinha que depositar, o número das contas que eu tinha que depositar. Juiz: Quais empresas beneficiadas com as notas frias? Araras, Estalo e LRG? Acusado: Isso. Isso. Isso. Conheceu os acusados Susana Neves Cabral, Maurício Cabral? Carlos Manuel Miranda? Não. Não, não sabia que essas empresas eram relacionadas... Um favor para o Flávio Werneck, isso. Juiz: O senhor não se preocupou se era algum crime ou uma coisa grave? Acusado: Não, não tive essa iniciativa, porque eu confiava naquelas pessoas, no Sr Flávio. Na FW são três sócios Flávio, Gustavo e Mário, eu conhecia os três. Foi o Flavio que era o diretor da empresa, quem mandava na empresa... Os outros eram só sócios. É verdade. Isso. Não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 2640

foram prestados e eu só cobre os impostos. Não, muito pelo contrário tive até prejuízo. Porque quanto eu fiquei doente muitas vezes cobraram abaixo do que eu tinha de pagar e quando fui Fazer o levantamento não estava correto, mas já tinha passado muito tempo... Juiz: Os valores batem? Batem, batem, isso mesmo...” *Grifei* (Interrogatório de Alberto Silveira Conde 0:00 - 8:15)

Ao responder as perguntas da acusação, ALBERTO SILVEIRA CONDE externou os motivos que o levaram a aceitar participar do esquema criminoso objeto dos autos, deixando claro que tinha ciência de que se tratavam de atos ilícitos e que aceitou fazê-lo em razão da relação de amizade com o empresário FLAVIO MATOS DE WERNECK:

“... A razão foi esta, eu fui 10 anos contador deles, quando me dispensaram me pagaram um ano de honorários para fazer essa transição, eu achei que eles tinham me dado uma ajuda financeira. Eu recebi um ano de honorários que eu cobrava à época quando era contador. Ele continuou me pagando meus honorários por um ano. Na realidade eu fiquei até 2011, mas a contabilidade só até 2010. Não seguia ordem mais, ele só me pagava... Através da secretária dele, a Nádia que mandava o depósito e dizia as contas que eu tinha de depositar. É que Guapimirim tem a lei do ISS que é 2% e no Rio de Janeiro é 5%. Então as empresas de informática criadas na época, preferiam ir para Guapimirim para pagar 2% e não ficar no Rio para pagando 5%... Eu abri essa Survey justamente porque quando se estabelece uma empresa às vezes não consegue se abrir ela em 30 dias, 40 dias, 60 dias, cai em exigência e não consegue. As pessoas trabalhavam em grandes empresas e precisavam receber, então muitas vezes eu dei nota da Survey para uma empresa que estava constituída



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2641

para poder a pessoa não ficar sem dinheiro... Era uma empresa de papel, de papel. Todas as empresas que estão lá são verdadeiras, exceto a Survey que eu tinha para ajudar o cliente... Todos esses que estão no processo, esses, não teve mais nenhum. Circulava muito pouco, porque todo dinheiro que entrou foi pago a quem era de direito e pagou-se os impostos. Até eu ficar doente eu que controlava, depois que eu adoeci eu não controlava, eu não tinha condições. Era um contador que estava comigo e que fazia o que eu mandei... Não conheço o Sr Sérgio Cabral. Só sei que foi governador, mas não conheço pessoalmente, nunca estive com ele. Só Flávio Werneck ... Acusação: Como o senhor justificou esses pagamentos, houve algum contrato? Acusado: Não, nada. Só usava nota que chegava e o dinheiro que saía do banco... Aí eu acho que entrava dinheiro na Survey que não era só da Survey, mas entrou pela Survey. Para um ou duas empresas que deram notas também..." *Grifei* (Interrogatório de Alberto Silveira Conde 8:15 - 27:30)

Assiste, portanto, razão à acusação quando afirma que a SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA. era na verdade uma empresa de fachada utilizada para fins ilícitos de lavagem de dinheiro pela organização criminosa de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTO FILHO, consistindo esses ilícitos em transferências de dinheiro para os acusados MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS, SUSANA NEVES CABRAL e CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA.

Pois bem, com relação aos fatos delituosos envolvendo os repasse de dinheiro entre as empresas SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA e a ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP tratados no presente ponto as investigações identificaram o seguinte:

A partir de diligências autorizadas nos autos nº 0501018-34.2017.4.02.5101 e das informações e documentos obtidos por meio dos colaboradores Renato e Marcelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2642

Chebar na petição criminal nº 0510282-12.2016.4.02.5101, foi possível identificar que SUSANA NEVES CABRAL seria pessoa direta e constantemente beneficiada com pagamento em espécie e vultosas transferências de valores da organização criminosa de SERGIO CABRAL. As transferências e entregas de dinheiro davam-se através de vários operadores financeiros, dentre os quais o corréu CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA e os próprios irmãos Chebar.

Dentre essas operações mencionadas, foram identificadas operações financeiras entre as empresas SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA e a ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, de titularidade da acusada SUSANA NEVES CABRAL e se sua genitora Ângela Maria Machado Neves. Essas operações corresponderam a **31 transferências** ocorridas entre 25/10/2011 e 13/12/2013, perfazendo o total de R\$ 1.266.975,00 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais).

Segundo dados da Receita Federal a empresa ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA encontra-se sediada no mesmo endereço residencial da acusada e não possui um único empregado registrado. Em suas declarações à Polícia Federal, SUSANA NEVES CABRAL esclareceu que sua empresa nunca funcionou nem em sua residência nem em lugar algum, pois tratava-se de empresa constituída há muitos anos por seu pai. A despeito disso, da inatividade declarada pela ré, a Receita Federal identificou movimentações financeiras expressivas na ARARAS nos anos de 2007, 2008, 2011 a 2015.

A acusação identificou vinte e oito pagamentos da empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA para a empresa da acusada SUSANA NEVES CABRAL a título de “serviços de consultoria” entre os anos de 2011 e 2013. Esses pagamentos fracionados totalizaram R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) e não foram declarados ao fisco pelas empresas envolvidas, sendo identificados somente a emissão de notas fiscais eletrônicas da Prefeitura do Rio de Janeiro.

De acordo com a acusação, essas operações foram fraudulentas, pois não houve qualquer tipo de prestação de serviços que justificasse a emissão das notas fiscais. Na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2643

verdade, as operações se destinavam simplesmente a ocultar e distanciar a origem ilícita do dinheiro oriundo dos crimes praticados organização criminosa de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO envolvendo a empresa FW ENGENHARIA do amigo de infância FLAVIO MATOS DE WERNECK.

Segundo a acusação a empresa FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA contratada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, como outras empreiteiras, pagavam propina correspondente a 5% do valor dos contratos firmados a SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, sendo esse dinheiro branqueado por meio de empresas indicadas por CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, operador financeiro da organização criminosa.

É fato notório que as investigações levadas a cabo no âmbito da Operação Calitute tornaram público que SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO engendrou e pôs em execução plano ardiloso de desvio de dinheiro público quando esteve à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo também de sabença geral que o ex-governador, seus comparsas e pessoas de seu relacionamento pessoal mais íntimo participaram do esquema criminoso que envolveu, como comprovado em ações penais correlatas à presente, a prática de sem-número de crimes em prejuízo da Administrações Estadual.

No caso dos autos, ficou claro durante a instrução processual que a empresa de FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA experimentou crescimento econômico expressivo ao longo do período em que SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, como dito, amigo de infância do empresário FLAVIO MATOS DE WERNECK, ocupou a chefia do Governo do Estado e que o empresário havia ajustado pagamento de propina ao ex-governador em razão do favorecimento obtido junto ao Governo do Estado, porém, tais crimes não são objeto da presente ação penal, que trata somente dos atos de lavagem do dinheiro amealhado com a prática desses crimes.

No caso dos autos, identificou-se que o empresário FLAVIO MATOS DE WERNECK, dada a sua relação de confiança com o ex-governador e seu operador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2644

financeiro, funcionava como se fosse um banco depositário de propina da organização criminosa, isto é, enquanto os demais empresários repassavam a propina com regularidade mensal aos operadores Wilson Carlos, Hudson Braga e Carlos Miranda, FLAVIO MATOS DE WERNECK postergava os pagamentos, tendo a liberdade de pagar os “compromissos” mediante serviços de engenharia e arquitetura nos imóveis de familiares de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO. Tal fato foi corroborado em audiência pelos envolvidos como adiante se depreende das declarações transcritas dos corréus.

Em seu interrogatório **FLAVIO MATOS DE WERNECK reconheceu serem verdadeiras as imputações ministeriais**, esclarecendo que no seu caso o esquema criminoso passou a ser tratado diretamente com CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, chamado também de homem da mala do ex-governador, após o acusado dizer que não queria se submeter às cobranças ostensivas do ex-secretário de obras Hudson Braga:

“... De 2000 em diante a gente ingressou nessa área de serviço público... Sim. Na realidade, desde que a gente iniciou, só frisando que essas duas obras que são objeto da denúncia, em Barros Filho em 2007 e a obra de Manguinhos, nessas obras especificamente não houve pagamento de propina. **Diversas obras que nós fizemos para o Governo do Estado existia o pagamento do compromisso de 5% e num determinado momento, 2009/2010, devido a um certo aumento do volume de obras e também uma cobrança ostensiva por parte da Secretaria de Obras, do Secretário Hudson Braga, eu recorri ao Carlos Miranda e ao Wilson Carlos, dizendo que não estava sendo muito confortável para a gente. E aí surgiram essas novas maneiras aí, o pagamento dessas empresas e outras empresas...** Em 2012 para 2013 eu já tinha um grande arrependimento de toda essa situação que tinha ocorrido. Desde algum momento em que eu comecei a fazer obras para a Secretaria com obras acima de um valor, não lembro qual foi a primeira vez. ‘Aqui funciona dessa maneira, tem que fazer a colaboração e assim que tem que ser’. Wilson Carlos. Não, ao longo desse processo todo eu praticamente estive com o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2645

governador em inaugurações e uma ou duas vezes... Wilson Carlos. Isso. Não, na realidade, iniciou-se quando a gente recebia, a gente fazia normalmente pegava se sacava esse dinheiro e entregava em dinheiro ao Vagner, Vagner Garcia. **É, inicialmente sim, depois quando a coisa do volume aumentou um pouco e na realidade eu não tinha uma relação boa com o Secretário Hudson Braga eu os procurei e perguntei se haveria uma outra possibilidade e aquilo não estava me agradando...** Era a mesma e tinha mais na realidade 1% da taxa de oxigênio lá. Isso. Já, já, já. Mesma pessoa, para o Vagner. É isso, isso, isso. A partir do momento que eu comecei a pedido da nossa empresa a tratar diretamente com o Carlos Miranda é que esse 5% começaram a ser feitos a ele, normalmente nessa questão envolvendo algum outro pagamento a outras empresas diminuindo o valor que era sacado e aí manteve-se o 1% com o Vagner Jordão. Olha na faixa de, pelo meu faturamento, quinze algo aproximando ao longo desse tempo todo, quinze vinte milhões. Inicialmente foram obras, algumas obras hospitalares como uma reforma grande que a gente fez no Rocha Farias... Depois a gente fez no CDI que é o centro de imagens aqui na Presidente Vargas, no CICC, Centro Integrado de Comando e Controle, isso, isso, teve. Biblioteca, Biblioteca Pública, isso e algumas obras de saneamento... Houve um grande projeto do governo que se chamou, antes da eleição de 2014, que se chamou Asfalto na Porta. Então, foram vários bairros né... Basicamente esse foi o grande contrato, o resto contratos pequenos... O que eu faturei em dez anos foi quatrocentos milhões, quatrocentos e vinte... Juiz: Houve alguma obra que vocês perderam porque não quiseram pagar alguma coisa? Acusado: Essa obra de Barros Filho, por exemplo, que era uma obra de oito milhões em um lugar também muito ruim e que a gente chegou a faturar quatro milhões... Não foi em termos uma retaliação, apenas não se gasta tanta energia para resolver problemas que às vezes são muitos difíceis, desapropriação e outras questões que pintam... Juiz: E se não pagasse? Acusado: Não recebia né. O poder público ele pode contratar, ele é responsável pela contratação e posteriormente pelo pagamento. Eu hoje, por exemplo, desde 2012 e 2013, que a gente sinalizou de que a gente não faria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 2646

mais nada nesse sentido eu tenho uma grande quantidade de dinheiro para receber...” *Grifei* (interrogatório de Flávio Matos de Werneck 0:00 - 17:17)

As declarações do corréu **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**, reconhecendo os delitos que lhes foram imputados, corroboram a versão apresentada por FLAVIO MATOS DE WERNECK de que o esquema de pagamento de propina nos contratos da FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA com o Governo do Estado era diferente do esquema das demais empreiteiras em razão da relação de amizade entre as famílias dos corréus. Essa relação de proximidade permitia, como dito linhas atrás, que a empresa de FLAVIO MATOS DE WERNECK fosse utilizada como uma espécie de banco de propina onde os valores ficavam em depósito para serem utilizados oportunamente pelos delinquentes:

“É verdadeira. Esses recursos eram saldos de propina que o Flávio Werneck tinha para passar para gente, para a organização. Isso. Sim. O Flávio tinha o mesmo acordo que as outras empreiteiras, 5% sobre o valor das obras. Ele por ser uma pessoa próxima do Sérgio, os pais do Flávio eram amigos dos pais do Sérgio, ele, o Flávio, era uma pessoa mais próxima do nosso grupo e ao longo do tempo ele ficou próximo também dos Wilson Carlos. Na época do governo do Sérgio, ele passou a ter mais volume de obras no estado por conta dessa aproximação, dessa proximidade, e da não necessidade da gente retirar imediatamente os valores de propina que ele devia para o grupo. Então, a origem dos valores eram esses acordos. Isso. Exato. FW Engenharia. Eu me lembro que ele participou do PAC de Maguinhos, se não me engano, e diversas obras, eu não sei nominar porque eu não tratava de quais obras que ele iria assumir. Não, o acordo, a definição do percentual eu não participei. O Wilson e o Sérgio Cabral. Desde começo do governo, 2007. Excelência, eu acredito que foram várias. Ele aumentou bastante o faturamento dele a partir de 2007...” *Grifei* (interrogatório de Carlos Emanuel de Carvalho Miranda 0:00 - 10:30)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2647

Diante de tudo o que até aqui se apurou, ficou clara a existência de uma relação de amizade muito antiga entre os colaboradores CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA e FLAVIO MATOS DE WERNECK, responsável pela empreiteira FW EMPREENDIMENTO, e o ex-governador SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, permitindo uma forma diferenciada de prática de crimes, observada em esquema semelhante envolvendo a empresa REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES (REGINAVES) dos colaboradores da família Igayara nos autos da ação penal nº 0198203-40.2017.4.02.5101.

Pode-se concluir, sem muito esforço, que SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS estabeleceu uma linha direta, como efetivamente ocorreu a partir da indicação da pessoa de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA em substituição a Hudson Braga, para atender não apenas aos interesses econômicos atuais e futuros do amigo como aos próprios interesses, já que a relação permitia a utilização dos serviços da empreiteira de FLAVIO MATOS DE WERNECK para atender necessidade de seus familiares, ávidos por desfrutar das benesses advindas dos desvios de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO enquanto chefe do Poder Executivo Estadual.

A participação do acusado CARLOS EMANUEL DE MIRANDA no esquema foi descrita de maneira clara pelo empresário FLAVIO MATOS DE WERNECK em audiência, ocasião em que declarou que as tratativas para repasse da propina acordada com SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO eram feitas a CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, sendo certo que acusado detinha plenos poderes para gerenciar o fluxo de dinheiro sujo proveniente dos entabulados entre a empreiteira e o Governador.

Especificamente com relação às imputações envolvendo o repasse de mais de um milhão de reais a SUSANA NEVES CABRAL, o acusado CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA declarou em audiência que se tratava de uma ordem direta de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTO FILHO, embora a acusada não desempenhasse qualquer papel na organização que justificasse os pagamentos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcjr@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 2648

“... Na verdade. O Sérgio Cabral é que combinou com a Susana de mandar para a Susana um valor mensal. Esse valor mensal era entregue para Susana regularmente. Cem mil reais. Era a mando do Sérgio, ele resolveu mandar para ela era uma mesa ou uma ajuda financeira. Juiz: Mas ela tinha alguma atividade na organização que merecesse ganhar cem mil reais? Acusado: Não, não era compromisso pessoal do Sérgio. Juiz: Ela tinha conhecimento que isso era parte da propina? Acusado: Não, tinha conhecimento nenhum. O Flávio e essa lavagem ela só entra aí, porque o Flávio conversando comigo, procurando uma forma de legalizar parte dos recursos, porque todos os recursos transferidos para ela eram em dinheiro, a gente montou isso de lavar esse dinheiro através de uma firma ligada ao Flávio. O Flávio me garantiu que o contador responsável por essa Survey era da mais alta confiança dele e que não ia dar problema nenhum. Então eu pedi para ele fazer esses pagamentos para a empresa da Susana para dar legalidade a parte dos recursos. Juiz: Esse dinheiro para a Susana, era pago desde quando isso? Ele recebia propina quando era Senador? Acusado? Desde, o valor de cem mil acho que antes do Governo, desde a época que ele era Senador ainda, eu não me recordo exatamente, sempre teve esse acordo. Recebia alguns valores. Ao longo do tempo esse número chegou a cem mil, no início era um pouco menos. Não, eu mandava também recursos em dinheiro para ela ou então pegava umas contas dela e mandava o Chebar pagar e abatia dos cem mil. Juiz: O limite era cem mil? Por exemplo, no final do ano, tinha 13 ou 14º para quem era do grupo, ia para ela também? Acusado: O combinado era cem mil, eventualmente o Sérgio mandava dar alguma coisa para ela, pagar alguma conta. Sim, ia para ela também...” *Grifei* (interrogatório de Carlos Miranda 10:30 - 13:50)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcjr@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 2649

Tanto CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA como FLAVIO MATOS DE WERNECK declararam serem verídicas as imputações ministeriais referentes os esquemas que envolveram os valores repassados à ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, da titularidade de SUSANA NEVES CABRAL.

FLAVIO MATOS DE WERNECK declarou que foi sua a iniciativa viabilizar os pagamentos por meio de triangulações entre empresas diante do receio de ser descoberto, pois eram pagamentos indevidos feitos a pessoas ligadas diretamente a SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.

Note-se que, FLAVIO MATOS DE WERNECK declarou que não via os atos ilícitos tratados nos autos como lavagem de dinheiro em si, mas sim como pagamento do compromisso de 5% de propina acordado com o ex-governador. Disse também que não tratou diretamente com SUSANA NEVES CABRAL sobre repasse de propina, mas que os serviços realizados nos imóveis dessa acusada representavam sim repasse da propina que era devida a SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO:

“Juiz: O senhor pediu para o Alberto fazer essas três triangulações?
Acusado: Sim. Olha eu não via isso como uma lavagem, na realidade para mim era um compromisso dos 5%, ilícito com certeza... **O pedido veio do Carlos Miranda. A Estalo é um caso a parte, porque na realidade eu não sabia que essa empresa era do Maurício Cabral, não sabia. As outras duas sim, eu vendo que eram de pessoas ligadas ao grupo eu achei que não deveria fazer isso diretamente. Então a ideia de fazer através de uma outra empresa foi minha, mas o pedido para que isso fosse feito foi dele... Juiz: Já teve contato com a senhora Susana Cabral?**
Acusado: Não, tratar de repasse não. Mas eu tive contato com ela nas vezes em que, na realidade, existiam outras formas da gente fazer o repasse da propina, inclusive nós fizemos algumas obras na residência dela em Araras e São João del-Rei. Então durante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2650

esse período eu tive algum contato com ela, mas nunca tratei desse assunto com ela. Isso. Na realidade, abriu-se assim algumas coisas que a gente fazia para fazer esses repasses nas obras. Teve uma obra num sítio em Paraíba do Sul do próprio Carlos Miranda teve, isso, mesma lógica. Araras, São João del-Rei, uma casa, que na realidade, aí funcionava, eles arrumavam uma empresa para fazer a obra, fazer tudo e eu simplesmente pagava essa empresa. É, é, é. É exatamente. E um apartamento na Lagoa. É, não sei, eu acho que era da família da Susana... Não, foi um serviço pequeno na cobertura. Não. Seiscentos mil, quinhentos mil reais...” *Grifei* (interrogatório de Flávio Matos de Werneck 18:00 - 24:00)

Note-se que FLAVIO MATOS DE WERNECK declarou que não tratava de repasse de propina com a acusada SUSANA NEVES CABRAL, mas sim com CARLOS EMAUNEL DE CARVALHO MIRANDA, pessoa designada pelo ex-governador para cuidar de assuntos referente à administração de propina, ou em suas próprias palavras, para tratar do seu ‘lado b’. Contudo, tal circunstância não exclui a participação da acusada no esquema de troca de favores entre seu ex-marido e o empresário FLAVIO MATOS DE WERNECK.

Muito embora CARLOS EMANUEL DE CAVALHO DE MIRANDA tenha declarado em seu interrogatório que SUSANA NEVES CABRAL não tinha conhecimento da origem espúria dos valores recebidos por meio de sua empresa, considero essa circunstância mera impressão pessoal do colaborador acerca dos fatos, tal como aquela externada por FLAVIO MATOS DE WERNECK, quando declarou que não via seus atos como lavagem de dinheiro, mas como pagamento de “compromissos” firmado com o ex-governador. A existência de elemento subjetivo do delito antecedente e do crime de lavagem de dinheiro será melhor analisada adiante.

De qualquer sorte, no interrogatório de FLAVIO MATOS DE WERNECK ficou claro que as empresas utilizadas nos pagamentos indevidos foram indicações de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2651

CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA e que **tanto CARLOS MIRANDA, como SUSANA NEVES CABRAL, além do próprio empresário participaram da gestão dos gastos referentes às obras, corroborando as impressões ministeriais de que as obras se tratavam de efetiva troca de favores entre o empresário e o acusado SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.**

Corroboram essa constatação, os contatos frequentes da acusada SUSANA NEVES CABRAL com o arquiteto da FW EMPREENDIMENTOS, Arthur Coelho, pessoa identificada na quebra de sigilo telemático como destinatário de mensagens da acusada para tratar da execução das obras em seus imóveis (fl. 2402). Esse arquiteto foi confirmado pelo empresário FLAVIO MATOS DE WERNECK como responsável pelo acompanhamento das obras da corré:

“... Foi ele mesmo e ela própria (Susana Cabral), ela também. Ela sabia, sabia, sabia... Não, na realidade, alguma coisa relativa à obra, eu não sei assim tudo que foi feito, mas na realidade nós fizemos a obra. Não, não tinha carta branca, falou que precisava... Eu passava na realidade para Carlos Miranda e ele autorizava ou não... Cheguei a conhecer, fui uma vez ou duas em Araras e em São João del-Rei uma vez só. Somando as duas um milhão e seiscentos, um milhão e setecentos, algo em torno disso... Arthur? Não sei quem é não. Ah sim. Arthur Coelho acho que era um funcionário meu que na realidade olhava a obra... Ele era um arquiteto... Alguns problemas, pedidos que ela fazia. Não, na realidade, alguma coisa relativa à obra, eu não sei assim tudo que foi feito, mas na realidade nós fizemos a obra. Não, não tinha carta branca, falou que precisava... Eu passava na realidade para Carlos Miranda e ele autorizava ou não... Cheguei a conhecer, fui uma vez ou duas em Araras e em São João del-Rei uma vez só. Somando as duas um milhão e seiscentos, um milhão e setecentos, algo em torno disso...” Grifei (interrogatório de Flávio Matos de Werneck 31:40 - 47:00)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2652

Por sua vez, o acusado **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** em seu interrogatório descreveu exaustivamente sua relação de amizade de longa data com **FLAVIO MATOS DE WERNECK**, mas apresentou versão confusa e inverossímil dos fatos, procurando afastar a responsabilidade de seus familiares pelos delitos de lavagem de dinheiro aqui tratados, os quais afirmou não terem conhecimento do esquema de caixa dois de campanha eleitoral existente entre ele e **FLAVIO MATOS DE WERNECK**.

Embora **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** tenha afirmado de maneira categórica que pediu dinheiro a **FLAVIO MATOS DE WERNECK**, justificou que teria sido para fim de campanha eleitoral e que não se tratava de pedido de propina em hipótese alguma. Disse que, dada à relação de amizade esses valores foram recebidos sob a forma de pagamento a sua ex-mulher e seu irmão, reforma de imóveis e outros repasses diretos a **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**.

Segundo o acusado, o valor envolvido teria alcançando o montante de aproximadamente **cinco milhões de reais**, valor esse que não considera tão expressivo diante do aumento de ganhos experimentado pelo empresário **FLAVIO MATOS DE WERNECK** durante seu governo:

“... **O Flávio Werneck é filho da Sônia e do Fausto Werneck, casal que frequentou a minha casa desde que eu me entendo por gente, desde menino... O Flávio é um primo afetivo, eu acompanhei de certa forma a empresa dele nascer, crescer etc.** Bem antes de eu ser governador e ele já prestava serviços públicos antes de eu ser governador. Como várias empresas, não só a dele, aproveitaram o bom crescimento do estado no meu período... Não é fato que eu tenha designado qualquer pessoa, seja Wilson ou Carlos Miranda, para tratar de qualquer percentual de obras com o Flávio, primeiro porque eu nunca tratei percentual de obras com ninguém, muito menos trataria com o Flávio e muito menos designaria alguém para tratar com o Flávio, sendo ele uma pessoa desse nível de intimidade que eu estou narrando para o senhor, total e absoluta. **Tal é esse nível de intimidade, que**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2653

eu pedi ao Flávio, ai eu confirmo para o senhor, que ‘Flávio oh campanha’... Se ele deu alguma coisa para campanha oficialmente, deve estar registrado em alguma de minhas campanhas, ou campanha minha ou campanha de aliados meus, é, é, mas muito pouca. Porque eu pedi exatamente que ele fizesse isso: que ele repassasse recursos para a Susana e que repassasse recursos para o Maurício e que fizesse obras nessas casas... Da mesma maneira que a Adriana, que eu reiterei muito com o senhor, a Susana também nunca participou de nada, nunca teve nenhum tipo de convivência com empresários, então não tinha menos noção de nada e ela ficou muito a vontade porque era o Flávio Werneck... Ela ficou muito a vontade para esse tipo de ajuda, por se tratar de uma pessoa com quem nós realmente tínhamos intimidade, que era o Flávio Werneck. Eu realmente repudio essa hipótese de eu solicitar propina para o Flávio e sobretudo designando terceiros para tratar isso... O Flávio, como eu tinha intimidade com ele, quer dizer, eu não pedia a ele recursos de campanha no mesmo nível que eu pedia a outras empresas. Então se ele deu alguma ajuda de campanha não deve ter sido tão expressivo perto de que ele poderia ajudar em função desse crescimento do Estado, das perspectivas do Estado, como os outros empresários ajudaram. Como eu disse ao senhor ajuda oficial e sobretudo ‘caixa 2’ e sobretudo ‘caixa 2’. Então o ‘caixa 2’ do Flávio foi muito mais essa ajuda do que propriamente ajuda de campanha. Juiz: Então o senhor estar me dizendo que ‘caixa 2’ para campanha, no seu dicionário, ‘caixa 2’ para campanha é igual a reforma da sua casa, reforma de apartamento e a pagamento de pensão de ex-mulher? Acusado: Não, não, não Dr. Marcelo. Eu coloquei isso como uma forma, que ele iria me ajudar em campanhas eleitorais e eu abri mão de campanhas eleitorais para dar esse tipo de ajuda, que eu reconheço que pedi para fazer... Porque nesse caso trata-se de pessoa da minha relação pessoal... Eu não pedi a ele nenhum tipo de propina e pedi a ele para fazer esse tipo de ajuda a mim. Não há nenhuma verdade no que ele está dizendo em relação ao 5%, aí ele tenta se adaptar ao discurso da acusação... Eu não olhei no olho dele para falar de propina, mas olhei no olho dele para falar da ajuda que eu pedi a ele,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2654

porque eu pedi, eu não terceirizei. Juiz: Em torno de 5 milhões de reais? Isso abatia na contabilidade que ele deveria dar? Acusado: Isso, isso... Não é verdade, não é verdade, não é verdade. Não é que eu concorde, Dr Marcelo acredite em mim, eu estou lhe contando a verdade... Eu estou dizendo que eu pedi a ele... Porque era uma pessoa da nossa relação pessoal, que fizesse esse tipo de obra... Eu estou afirmando que a responsabilidade é minha. Aí o senhor me pergunta com muita pertinência: O que isso tem a ver com caixa 2? Se isso não é propina, não é caixa 2. Na nossa lógica, minha e dele, eu poderia solicitar a ele uma ajuda de campanha mais expressiva, não solicitei. Ele deve ter feito um aporte de campanha para uma das minhas campanhas ou duas campanhas muito pouco expressivo, porque eu pedi isso para ele. É verdade, eu confundi nesse aspecto sim, um apoio que eventualmente poderia ser dado no caixa 2 a esse tipo de ajuda, mas jamais propina. Nunca sentei com ele, muito menos designei o Wilson Carlos ou o Carlos Miranda para fazer isso..." *Grifei* (interrogatório de Sérgio Cabral 0:00 - 19:00)

Como visto o acusado SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO confirmou o recebimento de aproximadamente cinco mil reais de FLAVIO MATOS DE WERNECK, sustentando, todavia, que se tratava de dinheiro destinado a financiamento da campanha eleitoral no chamado caixa dois. Ocorre que ao responder às perguntas da acusação em audiência, o acusado FLAVIO MATOS DE WERNECK declarou que além das três empresas mencionadas na denúncia, houve outras empresas e outros pagamentos realizados em favor da organização criminosa de SERGIO CABRAL, alcançando o total da propina paga por meio de expedientes fraudulentos mais de **quinze milhões de reais**.

Há, portanto, uma diferença de aproximadamente **dez milhões** que se tivesse sido utilizada em campanha eleitoral, certamente teria sido documentada ou sustentada pela defesa de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO nos autos, o que não ocorreu.

Nessas circunstâncias, devo reconhecer que versão dos fatos apresentada por SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO em audiência **não se afigura**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2655

crível. Como bem observado pelo *Parquet* federal em suas alegações finais, ao réu parece normal o desvirtuar do ordenamento jurídico em proveito próprio e de seus familiares, sendo notória a destinação de valores ilícitos em favor de parentes em anos não eleitorais, como no presente caso (2011 a 2013).

Ademais, FLAVIO MATOS DE WERNECK deixou claro que os valores por ele mencionados diziam respeito a doações (oficiosas) e pagamento de despesas para campanhas e partidos políticos, além de pagamentos de fornecedores diretamente pela FW ENGENHARIA. Resta claro, portanto, que os delitos praticados pelo empresário não se restringiram aos que estão sendo analisados nos presentes autos (trecho do interrogatório 24:05 - 25:00).

Não restam dúvidas de que o ex-governador articulou com o acusado FLAVIO MATOS DE WERNECK a reversão de parte da propina a ele devida em razão de favorecimento em obras públicas diretamente em benesses a seus familiares e amigos.

Por sua vez, **a acusada SUSANA NEVES CABRAL ao ser ouvida perante o juízo negou que tivesse ciência da origem espúria dos valores que circularam na conta bancária de sua titularidade, bem como da origem do dinheiro utilizado nas reformas de seus imóveis.**

Argumentou que todos os valores que foram recebidos da FLAVIO MATOS DE WERNECK por meio de sua empresa foram ajustados por SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e foi enfática em dizer que não tinha a menor ideia de quem havia ajustado esse esquema de transferências indevidas. Declarou ter pensado que se tratava de verba de caráter alimentar destinada à subsistência dela própria e de sua família:

“... Ele me dava um dinheiro mensal, que variava entre vinte, vinte e cinco, já chegou a quarenta por mês, quarenta mil reais. E num determinado momento, é o que é a denúncia, ele falou que tinha feito um negócio, enfim, que por um determinado tempo dinheiro seria depositado na conta da Araras. Eu como confiava nele 100% e o que eu queria era receber a pensão... Acho que de 2011 a 2013 esse dinheiro entrou na conta da Araras. Era um dinheiro até um pouco maior do que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2656

ele mandava e ele falou ‘olha vai ser um pouco maior mesmo, mas fica para você pagar viagem para os meninos, usa da melhor forma para os meninos’. Eu falei tá bom tudo certo e aconteceu isso. Depois de acabou esse negócio com a Araras voltou a ser entregue como era antes. O Bezerra levava em dinheiro. Não, não, o Sérgio pagava assim, o plano de saúde dos meninos, ele pagava porque era junto do dele. Não, eu nunca dei conta pessoal nenhuma para eles pagarem não... Às vezes os meninos compravam alguma coisa no meu cartão, assim um valor mais alto, um terno, uma coisa e o Sérgio mandava o dinheiro... Não sei. Eu sei que o Bezerra me entregava, agora eu não sei se a mando do Carlos se a mando direto do Sérgio. Não é verdade, não é verdade. Nunca recebi R\$100.000,00 do Sérgio, nunca recebi. Ele mandava o dinheiro para mim para custear as despesas da casa, enfim, colégio, esporte e tal... Variava, tinha meses que vinha trinta, não era uma coisa certinha não. **Não tenho a menor ideia, não tenho a menor ideia. Nunca soube nem quem era a Survey, fiquei sabendo pelo jornal, nunca soube de nada disso. Ele só falou que tinha feito um negócio e que iria entrar na minha conta um dinheiro durante um tempo e tal, e para mim acabou. Nunca soube de nada disso. Nunca emiti uma nota, nunca fiz meu imposto de renda.** Deve ser o Carlos, porque ele que fazia o meu imposto. O Carlos, o Carlos fazia meu imposto da Araras também, fazia o meu pessoa física e pessoa jurídica. Ele sempre que fez. Usava, eventualmente sim, muito pouco...” *Grifei* (interrogatório de Susana Neves Cabral 0:00 - 8:50)

SUSANA NEVES CABRAL não negou que tivesse uma relação de proximidade com o empresário FLAVIO MATOS DEWERNECK, tendo declarado que o conhece desde o tempo de sua juventude por ser amigo de seu ex-marido. Em seu entendimento, o esquema de pagamentos por meio de sua empresa idealizado e posto em prática por seu ex-marido se destinava a beneficiar seus filhos e que aceitou que fosse feito por meio da ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, com base na confiança depositada no ex-marido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

Contrariamente às provas dos autos, a acusada disse que nunca tratou diretamente com FLAVIO MATOS DE WERNECK sobre qualquer repasse de dinheiro:

JFRJ
Fls 2657

“... Juiz: E ele já conversou com a Sra. sobre esses repasses? Acusada: Jamais, nunca... Juiz: O Sr Flávio pagou uma reforma de uma casa da Sra. em Araras? Acusada: ... Na segunda-feira, o Sérgio me ligou falando assim ‘quero conversar com você e tal’... Ele falou ‘Eu quero ajudar, quero pagar a obra da casa e tal... Porque eu quero que os meninos tenham uma coisa confortável... Eu quero que seja feito tudo que for preciso, quero dar conforto para os meninos eles adoram ir para lá... Deixa comigo que eu vou pagar tudo, vou resolver tudo, vou botar o Flávio... O Flávio tem uma empresa de engenharia, ele é uma pessoa da minha inteira confiança, eu quero que ele toque a obra e seja o elo de ligação entre a gente’... O Sérgio me disse que ele pagaria, que o Flávio faria e que ele pagaria. Juiz: E houve também uma obra do imóvel de Minas? Pois é isso foi outra coisa... Mesma situação, os meninos foram para lá... Falaram com o Sérgio novamente... ‘Susana, a mesma situação de Araras, o Flávio vai tomar conta, vai cuidar de tudo’ e assim foi feito... Eu aceitei tá bom. Ele sabe que os meus únicos herdeiros são os filhos dele, que eu não tenho outros filhos, que tudo vai ficar mesmo para os meninos. Juiz: O Sr Flávio mencionou uma obra de uma cobertura na Lagoa. Acusada: Para mim não, ele não fez obra em apartamento na zona sul. Na Lagoa? Na Borges de Medeiros? Não. Olha cobertura? Eu tenho uma cobertura onde meu filho está morando e foi feita uma obra lá, mas eu não tomei nenhum conhecimento. O João tratou isso direto com o Sérgio, até porque eu não queria que ele fosse para esse apartamento. Não, a obra existiu... Que eu saiba foi um amigo do João que chamava Ricardo, que tinha uma empresa de engenharia, foi o que ele comentou comigo, mas eu não tomei nenhum conhecimento, até porque eu não queria que ele mudasse para esse apartamento, que esse apartamento era um apartamento que eu alugava e que me dava uma renda boa... Ele resolveu tudo com o Sérgio não foi comigo...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@ifrrj.jus.br

Juiz: Essa empresa Survey a senhora conhece? **Alberto Conde?**
Acusada: Nunca. Nunca ouvi falar...” *Grifei* (interrogatório de Susana Neves Cabral 8:50 - 16:10)

JFRJ
Fls 2658

Como mencionei linhas atrás foram identificadas mensagens eletrônicas dessa acusada para FLAVIO MATOS DE WERNECK e para seu funcionário Arthur Coelho, tratando de aspectos da execução e despesas das obras que levam a crer que SUSANA NEVES CABRAL tinha absoluto conhecimento de que se tratava de ‘troca de favores’ entre seu ex-marido e o empresário, já que todas as despesas das obras ficavam a cargo do empresário, a quem a acusada, inclusive fazia cobranças de pagamentos em atrasos.

Tal constatação, afasta a tese da defesa que a acusada não sabia ou não tinha como saber que as trocas de favores entre seu ex-marido e FLAVIO WERNECK (corrupção e pagamento de propina) estava sendo revertida em seu favor por meio de obras e reformas de seus imóveis, considerando o fato de que a acusada tratou diretamente com o empresário e funcionários seus de aspectos não apenas de execução das obras, como também de despesas com compra de material, de equipamentos e itens de decoração, tudo à conta da empreiteira.

Ora, a toda evidência a soma de todos esses gastos com reformas e compra de equipamentos superava dezenas de vezes o valor do subsídio de seu ex-marido como Governador de Estado à época dos fatos e não poderia ter outra origem senão atos ilícitos por seu ex-marido e amigo que estavam sendo praticados, haja vista a ausência de relação empresarial da parte de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DO SANTOS FILHOS à época dos fatos que pudessem justificar a legalidade do dinheiro gasto com seus familiares.

SUSANA NEVES CABRAL afirmou em seu interrogatório que a empresa ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP era uma empresa sem movimentação, que ‘não tinha nada’, embora na conta da empresa eram feitos depósitos de alugueis de imóveis de sua propriedade. Disse também que a pensão devida por SERGIO CABRAL no período de 2011 a 2013 foi depositada na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

conta de sua empresa e que movimentava essa conta, negando, porém, que soubesse a origem desses depósitos:

JFRJ
Fls 2659

“... A Araras não tinha nada... Como tinha os apartamentos no nome da Araras eu mantive a empresa, porque eu recebia os alugueis. Os alugueis eram depositados na conta da Araras... Esses valores desse período que você está falando? Era para a despesa da casa, era como se fosse a pensão... Na verdade o que interessava para mim era receber a pensão, se entrava na conta ou se me entrevam, para mim não fazia nenhuma diferença. Não, eu recebi sempre em espécie, só durante esse período é entrou na conta da Araras que eu recebi em nome da Araras, que foi entre 2011 e 2013, eu acho... Eu sou bacharel em direito, eu me formei em 86... Eu trabalho, eu trabalho na ALERJ, eu sou funcionária pública... Não, mas eu não tinha motivo nenhum de desconfiar do Sérgio, sabe um governador muito super bem avaliado, pai dos meus filhos, ué eu nunca desconfiei dele... Eu tinha ideia, mas ele tinha muito boa pública... viagens, os filhos estudando em escola bilíngue, Adriana com um escritório superforte, era um casal bem-sucedido... Vinte e um anos é muito tempo de separação, entendeu... Como é que eu ia saber, eu não tinha motivo nenhum para desconfiar dele... Não, antes de ele assumir eram vinte, já foi quinze, não tinha um dinheiro fechado. Mas, antes era quinze, vinte, mas ele sempre teve uma vida muito boa, eu não tinha motivo para desconfiar. Eu não tenho ideia, não tenho ideia... Eu escolhia tudo e falava para ele. Eu escolhia, é o que o Sérgio falou, o Flávio vai resolver tudo da casa... Eu não sabia que era uma construtora grande e não sabia de contrato de estado, nunca me meti nisso, nunca soube disso... Ele falou procura o meu amigo Flávio Werneck é diferente. Eu sei, mas eu não sabia que o Flávio prestava serviço para o Estado... Eu sempre tive uma vida muito confortável. Uma família muito boa, meu pai, sabe, super protetor, cuidava muito de mim, da minha mãe, da minha irmã. E ele era um cara bem-sucedido. Deixou imóveis para mim, deixou minha mãe bem também. Era uma vida muito boa. Ele era muito ligado lá em São João del-Rei. Ele gostava muito que eu tivesse esse apego as raízes dele e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2660

tudo. E é isso, me ajudou sempre e muito. Nunca, nunca na minha vida fiz imposto de renda. Meu pai fazia, depois o Carlos Miranda começou a fazer... Eu gastava, é para fins pessoais...” *Grifei* (interrogatório de Susana Neves Cabral 16:10 - 26:20)

Muito embora a acusa tenha afirmado que não tinha motivos para desconfiar da origem ilícita do dinheiro depositado na conta da ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, essa afirmação não corresponde à realidade dos fatos apurados e se afigura insuficiente para refutar as imputações da acusação, isto, é o simples fato de depósitos sem o correspondente negócio jurídico serem feitos na conta de sua empresa já seria suficiente para levantar suspeita de qualquer cidadão de moralidade mediana.

Note-se nos depoimentos abaixo transcritos que foram adotados diversos expedientes para que o repasse de dinheiro fosse possível, isto é, fazia-se necessário expedientes dissimulatórios para afastar a origem do dinheiro repassado a SUSANA NEVES CABRAL, já que o repasse direto não interessava a FLAVIO MATOS DE WERNECK.

Em seu depoimento, a testemunha Nádia Lubi Martins de Oliveira, secretária do acusado FLAVIO MATOS DE WERNECK, declarou que recebia as notas fiscais da empresa de ALBERTO SILVEIRA CONDE e que, a mando de seu chefe, realizava depósitos em favor da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA:

“... Eu conheço por ter ido lá receber notas através do seu Conde. O Flavio pediu para eu levar uma nota e recebia Survey Mar, que o seu Conde me entregava. Eu era da parte administrativa, contas a pagar, contas a receber da FW. Ele era o contador da empresa... No escritório dele no centro... O Flávio só pediu para pegar nota e ele que autorizava se ia pagar ou não, direto. Não necessariamente, as notas chegavam no meu setor vindo da obra ou chegavam no escritório, mas não passavam nada direto para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 2661

mim. Eu levava para o Flávio e ele informava qual que tinha que pagar qual que não tinha, eu fazia o cheque e ele assinava. Ele que era responsável por essa parte. Não. Eu ia lá ou às vezes seu Conde levava no escritório...” *Grifei* (depoimento de Nádia Lubi Martins de Oliveira 0:00 - 3:25).

Essa testemunha também confirmou que Sônia Ferreira Baptista, secretária do acusado SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO desde quando era deputado até a época de sua prisão, utilizava um telefone celular, cujo número se encontra à fl. 15 dos autos, para entrar em contato e fazer cobrança dos pagamentos devidos à SUSANA NEVES CABRAL e detalhou como se dava a triangulação de notas fiscais entre as empresas FW EMPREENDIMENTOS, SURVEY MAR E SERVICOS e ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA, não sabendo especificar se havia ou não prestação de serviços:

“... Era o que eu usava. Ela (Sônia Ferreira) me ligava para cobrar pagamento da nota fiscal da Araras. Ela mandava para o escritório aos meus cuidados aí eu levava lá para o Sr Conde e me dava essa nota fiscal da Survey Mar. Não. Contrato? Não, que eu me recorde não. Eu não sei (se a Araras prestava algum serviço) ... Eu recebia a nota lá da Sônia, entregava para ele e quando ele me dava a nota da Survey eu fazia o pagamento. Transferência, cheque eu não me recorde de ter dado para ele não. **Eu lembro de ter feito transferência e feito depósito em cheque. É o Flávio autorizava e eu fazia os pagamentos...”** *Grifei* (depoimento de Nádia Lubi Martins de Oliveira 3:25 - 8:35)

Em seu depoimento, a testemunha Sônia Ferreira Baptista declarou que se reportava a CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA e que ambos ocupavam um escritório usado para administrar as questões pessoais do ex-governador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 2662

Disse também que era ela quem emitia as notas fiscais da empresa ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA, a mando de seu chefe, corroborando as declarações da secretária de FLAVIO MATOS DE WERNECK, Nádia Lubi Martins de Oliveira transcritas anteriormente:

“... Eu não a conheço pessoalmente (a senhora Nádia), eu por acaso ouvi o nome dela, cruzei aqui no corredor. **As ligações que podem ter ocorrido foram única e exclusivamente, para o seu Carlos pedia para eu emitir uma nota para a Araras e eu emitia essa nota e eu ligava para ela e dizendo ‘ó o motoboy está indo levar no seu escritório’...** **Acusação: O que a senhora sabia da Survey? E quando a senhora ligava para Nádia? Testemunha: Eu desconheço. Era da FW Engenharia... Se essa empresa era do grupo, era do sócio, eu desconheço totalmente isso. Eu acho que ela era secretária do Sr Flávio. Eu me limitava a ligar para ela dizendo a nota fiscal está indo. Ela devia ser do financeiro e caso, quando atrasava o pagamento eu ligava para ela e dizia ‘tu tem ideia quando vai ser o pagamento?’ Ela vinha e me ligava vai ser no dia tal... A nota era emitida, eu emitia a nota, nota carioca, mandava o motoboy entregar com ordem dele, entendeu e pronto.** Eu não tinha conhecimento de empresa, quem era diretor eu só me reportava a ela, porque ele falava liga para ela. Se fazia parte do grupo ou se não fazia eu não tenho conhecimento... **Acusação: A senhora chegou a ver cheque? Testemunha: Não. Era depositado na conta que eu saiba. Nunca, nunca, nunca passou na minha mão. Não sei se era a Nádia que depositava...**” *Grifei* (depoimento de Sônia Ferreira Baptista 0:00 - 13:45)

À evidência, SUSANA NEVES CABRAL sabia que os serviços prestados pela FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA e que eram intermediados e autorizados por CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, representavam repasses de valores de origem ilícita. Tratavam-se de valores altíssimos e ultrapassavam muitas vezes os subsídios de seu ex-marido enquanto Governador de Estado, não sendo possível que simplesmente tenha julgado tratar-se de valores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2663

proveniente da liberalidade de seu ex-marido conforme sustentou em suas alegações finais.

Ficou claro nas declarações de FLAVIO MATOS DE WERNECK e CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA que havia certo temor de que pagamentos diretos aos acusados ou a pessoas jurídicas a eles vinculadas levantassem suspeitas dos órgãos de investigação e fiscalização. Diante desse receio, para ocultar a origem da propina que paga pela FW EMPREENDIMENTOS foi necessário contratar serviços fictícios de empresa interposta, no caso serviços de consultoria da empresa de ALBERTO SILVEIRA CONDE de modo a permitir o repasse do dinheiro para a empresa de SUSANA NEVES CABRAL sem despertar suspeitas, promovendo, assim, o branqueado do dinheiro de forma fracionada.

Embora SUSANA NEVES CABRAL tenha negado ter ciência de que crimes foram praticados por meio da ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP considero impossível que essa acusada não tivesse conhecimento dos esquemas ilícitos apenas com base em alegações de que era CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA o gestor de suas finanças.

Considero grave a conduta descrita pela acusação e confirmada em audiência pela acusada, que é bacharela em direito e ocupa o cargo público na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de permitir a utilização da conta bancária de sua empresa para receber valores que não guardam qualquer relação com atividade empresarial e permitir que fossem expedidas notas fiscais sem que qualquer serviço fosse efetivamente prestado.

Ademais, as provas produzidas na instrução levam à inarredável conclusão de que SUSANA NEVES CABRAL não apenas anuiu com o pedido de seu ex-marido para passar a receber o dinheiro referente a sua vultosa pensão de maneira fraudulenta, isto é, por meio de sua empresa, como também participou ativamente do processo de gestão do dinheiro oriundo de FLAVIO MATOS DE WERNECK juntamente com CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, seja na gestão direta das obras, seja na movimentação dos valores depositados na conta bancária de sua empresa, em ambos os casos a acusada era responsável direta pelos expedientes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2664

Ora, o mero recebimento de dinheiro de maneira irregular por meio da conta bancária da ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, isto é, sem a efetiva prestação de serviço pela empresa, seria mais que suficiente levantar suspeita da origem criminosa dos recursos recebidos a qualquer cidadão mediano, sobretudo diante dos valores elevados envolvidos (cem mil reais por mês). Sem contar o fato de que esses valores ultrapassavam a integralidade dos valores recebidos por seu ex-marido enquanto Governador de Estado, circunstância que a acusada tinha pleno conhecimento já que é servidora pública desde a década de 1980.

Não faz sentido algum a alegação da acusada de que confiava cegamente e em seu ex-marido e em seu operador financeiro para fazer a gestão financeira de seus bens, sem que soubesse como esses valores, digamos, surgiam na conta bancária de sua empresa e lograr esquivar-se de sua responsabilidade criminal supondo ter sido levada a erro.

Embora a acusada afirme que era CARLOS EMANUEL DE CALVALHO MIRANDA quem administrava de sua empresa e que era ele quem fazia há anos seu imposto de renda, considero que tal afirmação não afasta sua responsabilidade criminal pelos atos de lavagem de dinheiro perpetrados por meio de sua empresa na medida em que era a acusada quem fazia a movimentação final da conta da empresa, isto é, era a acusada a beneficiária direta dos valores que circulavam na conta bancária, não o acusado CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA.

Lembro que a acusada declarou em audiência que movimentava pessoalmente a conta da ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS onde eram depositados os alugueis dos seus imóveis e a ‘pensão’, não CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, dando a entender que somente desfrutava dos milhares de reais creditados na conta da empresa qualquer razão jurídica (pensão) ou econômica (prestação de serviços) plausível.

A bem da verdade, no caso dessa acusada, diante de tudo o que aqui se apurou, verifica-se a ocorrência do dolo eventual, pois está mais que evidente que a acusada não se preocupava em perquirir a origem das altas somas recebidas, tampouco dos valores elevados gastos na reforma de seus imóveis. Depreende-se dos autos que a acusada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2665

adotava a conduta descrita pela acusação denominada teoria da cegueira deliberada, pois procurar furtar-se de conhecer a natureza dos atos que estavam sendo praticados por seu ex-marido e comparsas, fechando os olhos aos sinais evidentes dos ilícitos praticados inclusive por intermédio de pessoa jurídica de sua responsabilidade. Em suas próprias palavras, interessava-lhe mesmo era “receber a pensão” de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ou seja, pouco importando se estavam sendo praticados crimes ou qual a origem do dinheiro.

Portanto, a versão dos fatos apresentada pela acusada realmente não merece acolhida.

Diante de todas essas provas é fácil concluir que o esquema criminoso descrito no presente tópico efetivamente consistiu na internalização de dinheiro de origem espúria por meio de sociedades empresárias com vistas a conferir-lhe aspecto de legalidade.

Reconheço a existência de elemento subjetivo dos acusados, inclusive SUSANA NEVES CABRAL, que agiram de maneira voluntária e consciente, para a prática dos delitos de lavagem de dinheiro aqui tratados (dolo direto e dolo eventual), restou evidenciada ante a utilização de expedientes dissimulatórios consistente na expedição de notas fiscais, documentos falsos para conferir legalidade a operações financeiras sabidamente inexistentes, bem como movimentação financeira das contas bancárias.

O empresário FLAVIO MATOS DE WERNECK, amigo de longa data de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA e SUSANA NEVES CABRAL, como restou comprovado contribuiu para o esquema criminoso, escamoteando a origem espúria do dinheiro por meio de sua empresa de ALBERTO SILVEIRA CONDE.

Conseqüentemente, os acusados SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, FLAVIO MATOS DE WERNECK, ALBERTO SILVEIRA CONDE CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA e SUSANA NEVES CABRAL, livre e conscientemente, praticaram 31 atos de lavagem de dinheiro (artigo 1, §4, da Lei nº 9.613/98), no período de 25/10/2011 a 13/12/2013, por intermédio de transferências



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

bancárias da empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS-LTDA/ME para a empresa ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, totalizando o montante de R\$ 1.266.975,00 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil novecentos e setenta e cinco reais).

JFRJ
Fls 2666

Considerando a suspensão da ação penal em relação determinada às fls. 2365, somente a **condenação de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, FLAVIO MATOS DE WERNECK, ALBERTO SILVEIRA CONDE e SUSANA NEVES CABRAL pelos crimes de lavagem de dinheiro é devida.**

CONJUNTO DE FATOS 2: LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DAS EMPRESAS SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA E ESTALO COMUNICAÇÃO EPP

Nesse conjunto de fatos, a acusação imputa aos corréus **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, FLAVIO MATOS DE WERNECK, ALBERTO SILVEIRA CONDE e MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS** a prática reiterada do crime de lavagem de dinheiro tipificado no artigo 1º, V, §4º, da Lei nº 9.613/1998, nos seguintes termos:

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados ALBERTO CONDE e MAURÍCIO CABRAL, mediante determinação e anuência de FLAVIO WERNECK e SERGIO CABRAL, no dia 24/11/2011, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$240.000,00, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, mediante depósito de cheque emitido pela empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA em favor da pessoa jurídica ESTALO COMUNICAÇÃO EPP (Lavagem de Ativos/Art. 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 2667

De acordo com a denúncia, os delitos tratados no presente tópico também foram revelados a partir da Operação Calicute e aprofundadas por meio da medida cautelar nº 0501018-34.2017.4.02.5101.

Nessa cautelar se identificou um único depósito de cheque emitido pela empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA em favor da pessoa jurídica ESTALO COMUNICAÇÃO EPP, de titularidade do acusado MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS e sua esposa, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) no dia 22/11/2011 com emissão de nota fiscal eletrônica de mesmo valor a título de serviços de publicidade.

A ESTALO COMUNICAÇÃO EPP não possui empregados registrados e encontra-se sediada no mesmo endereço residencial de MAURICIO CABRAL, situação muito semelhante à das empresas SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA, de ALBERTO SILVEIRA CONDE, e ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, de SUSANA NEVES CABRAL.

Do mesmo modo que a ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, a empresa ESTALO COMUNICAÇÃO EPP também apresentou movimentação financeira incompatível com seu porte (trata-se de empresa de pequeno porte com capital sociais de apenas R\$ 10.000,00) suas atividades financeiras declaradas e recebeu valores sem a efetiva prestação de serviços.

Para a acusação, a operação aqui tratada representou mais um ato de lavagem de dinheiro ilícito proveniente da organização criminosa de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e mais um ato de lavagem praticado por meio da empresa fictícia de ALBERTO SILVEIRA CONDE, dessa vez em benefício do próprio irmão do ex-governador, o qual teria de forma voluntária e consciente praticado um segundo ato de lavagem de dinheiro, dessa vez por sua própria empresa, beneficiando-se financeiramente do esquema.

O ato foi reconhecido como pagamento indevido em audiência pelos acusados SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, CARLOS EMANUEL DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2668

CARVALHO MIRANDA, FLAVIO WERNECK e ALBERTO SILVEIRA CONDE, mas não por MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS, que alegou desconhecimento quanto à origem espúria do dinheiro recebido.

Nesse sentido, reitero o trecho das declarações do acusado ALBERTO SILVEIRA CONDE transcrito anteriormente, em que o acusado negou conhecer as empresas para as quais a SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA expediu notas fiscais, dentre elas a empresa ESTALO COMUNICAÇÃO EPP, afirmando que se tratava de um favor ao amigo FLAVIO MATOS DE WERNECK:

“... Juiz: Quais empresas beneficiadas com as notas frias? Araras, Estalo e LRG? Acusado: Isso. Isso. Isso. **Conheceu os acusados Susana Neves Cabral, Maurício Cabral? Carlos Manuel Miranda? Não. Não, não sabia que essas empresas eram relacionadas... Um favor para o Flávio Werneck, isso. Juiz:** O senhor não se preocupou se era algum crime ou uma coisa grave? Acusado: Não, não tive essa iniciativa, porque eu confiava naquelas pessoas, no Sr Flávio. Na FW são três sócios Flávio, Gustavo e Mário, eu conhecia os três. Foi o Flavio que era o diretor da empresa, quem mandava na empresa... Os outros eram só sócios. É verdade. Isso. Não foram prestados e eu só cobrei os impostos. Não, muito pelo contrário tive até prejuízo. Porque quanto eu fiquei doente muitas vezes cobraram abaixo do que eu tinha de pagar e quando fui fazer o levantamento não estava correto, mas já tinha passado muito tempo... Juiz: Os valores batem? Batem, batem, isso mesmo...” *Grifei* (interrogatório de Alberto Silveira Conde 0:00 - 8:15)

Em seu interrogatório o acusado CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA ao tratar das imputações envolvendo o acusado MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS, mencionou que inicialmente foi procurado por esse acusado em busca de clientes para aumentar o faturamento de sua empresa, mas que percebeu tratar-se de pedido de dinheiro já que se tratava de irmão de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2669

“... Em 2011 o Maurício me procurou, dizendo que precisava de clientes, precisava aumentar o faturamento dele. Mas aí ele falou que precisava de clientes, eu achei que além de clientes precisasse também de dinheiro. Juiz: Ele queria mesmo era dinheiro? Acusado: Eu achava que sim, mas aí eu levei o caso ao Sérgio Cabral eu falei ‘Sérgio seu irmão me procurou, procurando clientes e alguma forma de buscar novos trabalhos.’ Aí o Sérgio determinou que eu fizesse essa lavagem através do Flávio. Aí eu falei com o Maurício que tinha arrumado a empresa para ele receber e providenciei. Juiz: Você providenciou trabalho ou providenciou dinheiro? Acusado: Quando eu conversei com o Sérgio sobre isso ele mandou eu providenciar o pagamento. Eu providenciei o pagamento. Só que o Maurício queria trabalho. Ele ficou me procurando, ‘Ah, qual a empresa? Eu vou receber na frente?’ Eu falei Maurício eu vou pagar. Ele insistiu ‘Quero conhecer, quero fazer o trabalho. Juiz: Então pelo que o Sr está dizendo o Maurício achou que ia realizar um trabalho? Quem fixou o valor de duzentos e quarenta mil? Acusado: Eu acredito que sim, na verdade, a minha função, a minha função era viabilizar o compromisso financeiro do Sérgio. O Sérgio mandou fazer. Excelência, não sei se fui eu ou o Maurício falou e eu falei para o Sérgio ou se o Maurício falou e eu falei pra o Sérgio, eu não sei qual foi a origem desse número. Eu sei que foi no valor duzentos e quarenta para fazer colocou para fazer frente ao imposto da nota. É, pra pagar os 20% da nota aí. Na verdade, excelência, era para tentar dar legalidade aos recursos. Dá em dinheiro tem o problema de ser dinheiro. O Maurício não tinha conhecimento da origem, que era originado na propina...” Grifei (interrogatório de Carlos Emanuel de Carvalho Miranda 13:50 -17:20)

Note-se que ao ser perguntado especificamente se o acusado MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS buscava dinheiro, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA disse que “achava que sim”, mas teve que submeter o pedido ao ex-governador dizendo “Sérgio seu irmão me procurou, procurando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

clientes e alguma forma de buscar novos trabalhos”, ao que seu chefe mandou que providenciasse o pagamento.

JFRJ
Fls 2670

No ponto, adverti o acusado CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA de que poderia perder as garantias de colaborador caso apresentasse versão inverídica dos fatos para proteger qualquer acusado. Nesse momento, o interrogando declarou que MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS o procurou **“querendo clientes”**, esclarecendo que era comum as pessoas de seu relacionamento lhe pedirem ajuda, mas que, no caso desse acusado, ao submeter a questão a SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO o mesmo determinou ao operador que viabilizasse o pagamento via transferência de recursos ilícitos:

“... Juiz: O Sr tem noção que não pode proteger ninguém, que, se isso acontecer, o Sr. pode perder as garantias. Então, eu gostaria que o Sr. esclarecesse melhor a forma como o Maurício Cabral lhe procurou e o que ele lhe pediu. Acusado: Isso. Tenho noção. Claro, claro. Ele me procurou querendo clientes... O Maurício é muito meu amigo, ele estava pesquisando. Várias pessoas me procuravam para que eu ajudasse, para que eu conseguisse um contrato no Estado, melhorasse o relacionamento no Estado, mas eu nunca fiz isso... O caso do Maurício eu só levei adiante por ele ser meu amigo e por ele ser irmão do Sérgio, então levei o caso para o Sérgio para ele decidir... Juiz: No caso o Sérgio não pediu para o Sr. arrumar trabalho para ele. O Sérgio pediu para consegui um contrato em favor da empresa dele? Acusado: Não. Exato, exatamente. Juiz: O que o Sr. Conversou com o Sr. Flávio Werneck? Ele achou que estava repassando a propina ou dando trabalho para o Maurício? Acusado: ‘Flávio eu preciso fazer um pagamento de duzentos e quarenta mil para a empresa do Maurício’. Foi. Não, estava repassando dinheiro de propina. Juiz: O serviço foi prestado? Acusado: Não. Juiz: A nota foi fictícia, apenas para justificar a transferência? Acusado: Foi...” (interrogatório de Carlos Miranda 17:20 - 20:50)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2671

Por sua vez, SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO afirmou que alegações finais que o ato de lavagem envolvendo seu irmão foi uma determinação sua dirigida a seu operador financeiro para que fizesse a transação “sem maiores explicações a seu irmão”, a quem deveria ser dito que se tratava de um contrato futuro de serviços de *marketing* (fl. 2615).

A toda evidência, o acusado SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO pretende isentar seus familiares da participação voluntária e consciente no ato de lavagem de dinheiro.

A defesa de MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS sustentou que acusado FLAVIO MATOS DE WERNECK não sabia do envolvimento da ESTALO COMUNICAÇÃO EPP com o presente ato de lavagem, nem mesmo a secretária Sônia Ferreira Baptista (funcionária da FW ENGENHARIA) e Nádia Oliveira (funcionária da SURVEY MAR E SERVICOS), que teriam participação direta na execução dos atos, puderam confirmar saber que o pagamento era destinado à empresa do acusado.

Sustentou a defesa de MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS que as testemunhas por ele arroladas e ouvidas pelo juízo, Luiz Antônio Vieira, Rômulo Fonseca, Mariana Lobo e Caio Leitão, foram uníssonas ao afirmar que o acusado se trata de profissional experiente e reconhecido na área de publicidade, não sendo necessário que fosse auxiliado por outros funcionários a fim de prestar serviços em sua área. Com efeito, a atividade profissional desempenhada pelo acusado é de natureza predominantemente intelectual, mas não é esse o ponto aqui tratado, considerando que efetivamente não foi prestado qualquer serviço de publicidade que pudesse ser sopesado a qualificação técnica do acusado.

Em seu interrogatório o acusado MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS declarou o seguinte acerca do ato de lavagem objeto dos autos:

“... E aí eu comentei com o Carlos, ‘pô, se tiver algum conhecido, algum cliente que me possa indicar, me ajuda né’. E sempre ratifiquei para qualquer cliente desses que eu já comentei ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2672

futuramente, eu falo assim ‘não trabalha para o governo ou tem algum contato, tem contrato com governo? Não, não tem, então eu vou trabalhar’. **E algum tempo depois, o Carlos falou assim ‘olha vai ter um trabalho para a gente fazer junto’, eu falei ‘pô legal, bacana’. Um tempo depois ele me procurou e falou assim ‘olha, eu preciso que você emita nota, eu falei ‘já? Então está bom’. Ele me passou os dados cadastrais, um tempo depois, eu passei os dados cadastrais e o valor foi depositado na minha conta.** Conversando com o Carlos, eu cobrava ‘Carlos, e o trabalho... e o trabalho e o trabalho não vinha...’ Eu continuei a minha vida, eu falei assim ‘Carlos tá aqui eu separei o dinheiro’ e continuei levando a minha vida e isso o trabalho nunca apareceu e o Carlos nunca mais falou comigo. Foi isso exatamente sobre esse trabalho específico excelência. Juiz: Esse dinheiro que veio de graça para o senhor através do Sr Carlos Miranda são esses R\$ 240.000,00? O senhor nunca pediu nem insinuou que estivesse precisando desse R\$ 240.000,00? Acusado: Esses R\$ 240.000,00 sim senhor. Survey Mar e Serviços é. Nunca, nunca. Nunca, nunca, nunca. Ele fez chegar R\$ 240.000,00 para mim, isso. O Flávio Werneck, por exemplo, eu não conheço. Eu conheci criança, os pais dele são amigos do meu pai, mas nunca mais tive contato, encontrava assim socialmente. Não tinha noção. Não tinha noção. Como eu falei para o Sr, quando o Carlos me passou os dados cadastrais da empresa para quem eu deveria faturar, que teoricamente para quem eu deveria fazer o trabalho e me passou. Não, que iria ser feito. Que seria feito... Eu não tive contato com a empresa. **Então eu não sabia os termos da negociação. Só recebi uma orientação do Carlos Miranda, a pessoa a quem eu tenho 100% de confiança, ele falou assim ‘pode faturar para essa empresa aqui’ e assim eu fiz...’** *Grifei* (interrogatório Maurício Cabral 0:00 - 14:25)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2673

Ao responder às perguntas da acusação, MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS disse que conhecia e confiava em CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, o qual era responsável por fazer seu ajuste de imposto de renda há muitos anos e de quem recebia conselhos na área de economia. Estranhamente disse não saber qual a atividade laboral do amigo a quem confiava “cegamente” para fazer seu ajuste de imposto de renda e receber orientações sobre economia, já que ele é economista formado pela UFRJ e pós-graduação pelo IBMEC:

“... Ele é economista formado na UFRJ, ele fez uma pós-graduação na IBMEC e eu sempre o consultava... Faz meu imposto de renda há mais de 20 anos. O que ele fazia eu nunca soube. Acho que sim, isso não era objeto do nosso assunto, nunca. O que que ele faz com meu irmão ou o que ele fazia eu nunca perguntei para eles. Não, também publicitário, não para o Carlos, para um cliente que ele iria me indicar. Alguma coisa em relação a comunicação é... Foi a única vez que eu falei isso para ele, de pedir para ele é, eu contei aqui ‘eu pedi para ele’... Eu desconhecia, eu vou ratificar aqui o que eu já falei antes, eu tenho total confiança no Carlos Miranda... Eu não tenho estrutura para fazer uma pesquisa sobre o cliente, uma pesquisa sobre os negócios do cliente, sobre faturamento, sobre o balanço eu não tenho estrutura para isso, eu não tenho área financeira para isso. Então, a partir do momento que uma pessoa que é da minha inteira confiança me dá indicação de trabalho eu fiz a nota fiscal... Eu acabei usando dinheiro, mas se um dia precisar eu devolvo e nunca foi tocado no assunto... (interrogatório de Maurício Cabral 14:25 - 22:55)

Essas declarações revelam-se fragrantemente incongruentes. Ora custa crer que o acusado desconhecesse as reais atividades de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA e sua importância na organização criminosa de seu irmão.

Isso porque, as investigações revelaram uma forte relação de proximidade de MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS e alguns integrantes da organização criminosa de seu irmão, tanto é assim que foram identificadas centenas de ligações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2674

telefônicas entre esse acusado e CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA, o que comprova o grau de intimidade do acusado com pessoas já identificadas como operadores financeiros de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, inclusive sua secretária ouvida diversas vezes como testemunha dos fatos delituosos praticados pela organização criminosa, Sônia Ferreira Baptista. Essa relação de proximidade torna inverossímil a tese de que desconhecesse atuação dos mesmos na gestão financeira do esquema delituosos de seu irmão, repita-se.

Ademais, foi o próprio MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS que lançou mão dos expedientes fraudulentos para justificar a origem do dinheiro recebido empresa de ALBERTO SILVEIRA CONDE.

Aliás, MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS declarou que nem sequer conhecia pessoalmente ALBERTO SILVEIRA CONDE, fato que corrobora as imputações da acusação que o negócio entre as empresas foi lavagem de dinheiro.

Note-se que, não há qualquer evidência nos autos de que o acusado MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS tenha feito contato com o contratante, não há um contato telefônico relatado, nem estudo ou reunião que tenha sido agendada para tratar da suposta prestação de serviços.

Ora, ainda que se cogitasse serem verídicas as declarações de MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS de que teria procurado CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA em busca de clientes, fato é que uma vez indicado o cliente, deveria ato contínuo o acusado contatar com o cliente e não buscar por intermédio do operador financeiro esclarecimento quanto à execução dos serviços, ainda que se tratasse de prestação de serviços futuros, isto é, expediente que o próprio acusado declarou ser comum em serviços de publicidade.

Nesse ponto, as declarações do acusado são incoerentes e inconsistentes.

Concordo com a acusação quando afirma que a tese sustentada pela defesa de MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS, consistente na ausência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2675

conhecimento tanto da origem espúria dos valores creditados na conta bancária da STALO COMUNICAÇÃO EPP não deve prevalecer.

As provas produzidas nos autos levam a crer que há no presente caso, tal como no caso de SUSANA NEVES CABRAL, evidente conhecimento do acusado de que se tratava de mecanismo do qual deveria participar para que o dinheiro da organização criminosa de seu irmão, no caso proveniente de propina devida por FLAVIO MATOS DE WERNECK, fosse repassada para conta bancária de sua empresa de modo a não levantar suspeitas.

Ademais, a instrução revelou que mais de cinco anos se passaram sem que o acusado providenciasse a devolução do dinheiro, o que seria esperado caso o acusado estivesse de boa-fé quando se envolveu nos atos de lavagem aqui tratados. Ao revés tratou de gastá-lo deliberadamente.

Não é demais reforçar a existência de receio da parte de FLAVIO MATOS DE WERNECK de que eventuais pagamentos diretos a familiares do ex-governador levantassem suspeitas dos órgãos de investigação, daí porque todo o esquema criminoso tratado nos autos foi engendrado e executado de forma mais escamoteada possível, mas que acabou por ser descoberta.

Na verdade, como dito no tópico anterior, os repasses de dinheiro deram-se de modo indireto para atender às demandas de FLAVIO MATOS DE WERNECK, como restou evidenciado por meio de suas próprias declarações de que pretendeu evitar o pagamento direto aos familiares do ex-governador ou a pessoas jurídicas de sua titularidade, para não levantar suspeita das autoridades de fiscalização e investigação criminal, não tendo havido qualquer prestação de serviço ao longo das operações financeiras entre as empresas envolvidas. Dito de outra maneira, o dolo direto FLAVIO MATOS DE WERNECK nas duas operações aqui tratadas consistiu em ocultar e dissimular a origem espúria do dinheiro do ex-governador em sua guarda, possibilitando o pagamento de despesas pessoais dos familiares sem levantar suspeita, no caso valendo-se da empresa de ALBERTO SILVEIRA CONDE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2676

Nesse contexto, portanto, o ato de lavagem de dinheiro não se trata de mero exaurimento do delito de corrupção como pretende fazer crer a defesa de MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS em suas alegações finais, mas sim de sucessão de atos de lavagem como bem descrito na imagem de fl. 31 da denúncia com vista a escamotear a origem espúria do dinheiro recebido.

Por conseguinte, SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, FLAVIO MATOS DE WERNECK, ALBERTO SILVEIRA CONDE CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA e MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, livre e conscientemente, praticaram um ato de lavagem de dinheiro (artigo 1, §4, da Lei nº 9.613/98), consistente no pagamento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em cheque da empresa SURVEY MAR E SERVICOS LTDA-ME em favor da empresa ESTALO COMUNICAÇÃO EPP.

Considerando a suspensão da ação penal em relação determinada às fls. 2365 com relação a CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, somente a condenação de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS, FLAVIO MATOS DE WERNECK, ALBERTO SILVEIRA CONDE e MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL FILHO pelo crime de lavagem de dinheiro é devida.

CONJUNTO DE FATOS 3: LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DAS EMPRESAS SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA E LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP

Por fim, nesse conjunto de fatos, a acusação imputa aos corréus **ALBERTO SILVEIRA CONDE** e **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, FLAVIO MATOS DE WERNECK** e **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** a prática reiterada do crime de lavagem de dinheiro tipificado no artigo 1º, V, §4º, da Lei nº 9.613/1998, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 2677

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados ALBERTO CONDE e CARLOS MIRANDA, mediante determinação e anuência de FLAVIO WERNECK e SERGIO CABRAL, entre 14/12/2011 e 19/04/2012, em 4 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$193.850,00, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, mediante depósitos de cheques emitidos pela empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA em favor da pessoa jurídica LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP (Lavagem de Ativos/Art. 1º, V e §4º, da Lei 9.613/98, em sua redação Original).

A empresa LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP, de titularidade de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, foi identificada desde o início das investigações da Operação Calicute como sendo uma empresa de fachada, operacionalizada pelos integrantes da organização criminosa de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO para promover a lavagem do dinheiro amealhado com a prática de um sem-número de delitos no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Relembra o Ministério Público Federal que essa empresa tão logo constituída passou a receber enormes quantias de dinheiro sem apresentar atividade econômica para tanto (2007), cessando sua movimentação financeira a partir do momento em que o ex-governador SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO terminou seu mandato eletivo (2014) conforme se extrai da tabela constante à fl. 42 da denúncia.

A toda evidência, o caso concreto tratado no presente tópico apresenta idêntico *modus operandi* observado nas ações penais nºs 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) e 0501853-22.2017.4.02.5101 (Operação Mascate), que embasaram a presente ação penal e já julgadas, nas quais evidenciou-se que altas somas de dinheiro foram transferidas sem qualquer correspondência comercial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2678

Em diligências autorizadas na medida cautelar nº 0506973-80.2016.4.02.5101 a acusação identificou a emissão de quatro cheques da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA em favor da pessoa jurídica LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP entre 25/10/2011 e 13/12/2013 totalizando R\$ 193.850,00 (cento e noventa e três mil oitocentos e cinquenta reais) a título de “serviços de consultoria”, valor esse não declarados ao fisco pelas empresas envolvidas.

Ocorre que os referidos pagamentos não representaram qualquer prestação de serviço, mas sim repasse de dinheiro, proveniente de propina acordada por FLAVIO MATOS DE WERNECK para a organização criminosa de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS IFILHO.

O ato delituoso tratado no presente tópico, consistente no repasse à empresa LRG AGROPECUÁRIA mencionado, foi reconhecido como pagamento indevido em audiência pelos acusados SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ALBERTO SILVEIRA CONDE, FLAVIO MATOS DE WERNECK e CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, não restando dúvidas de as operações financeiras não guardavam qualquer relação com prestação de serviço, mas era tão-somente operação ilícita praticada com o intuito de promover o branqueamento de dinheiro sujo proveniente de organização criminosa para o operador financeiro CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA.

Assim, SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, FLAVIO MATOS DE WERNECK, ALBERTO SILVEIRA CONDE e CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, livre e conscientemente, praticaram quatro atos de lavagem de dinheiro (artigo 1, §4, da Lei nº 9.613/98), consistente no depósito de cheques emitidos pela empresa SURVEY MAR E SERVICOS LTDA-ME em favor da empresa LRG AGROPECUARIA LTDA – EPP, entre 25/10/2011 e 13/12/2013, totalizando a quantia de R\$ 193.850,00 (cento e noventa e três mil oitocentos e cinquenta reais).

Nesse contexto, os elementos de provas cotejados produzem certeza quanto à **materialidade** e **autoria** dos atos de lavagem de dinheiro aqui tratados, sendo, portanto, de rigor a condenação de e SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS, FLAVIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 2679

MATOS DE WERNECK e ALBERTO SILVEIRA CONDE na forma do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, tendo em vista a suspensão da ação penal determinada às fls. 2365 com relação a CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação acima, para:

1. **CONDENAR** o réu **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO** à pena total de **14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 1º § 4º, Lei nº 9.613/1998, na forma descrita abaixo;

2. **CONDENAR** o réu **FLAVIO MATOS DE WERNECK** à pena total de **8 (oito) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa** ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo, pela prática do crime previstos artigo 1º, Lei nº 9.613/1998, na forma descrita abaixo;

3. **CONDENAR** o réu **ALBERTO SILVEIRA CONDE** à pena total de **6 (seis) anos e 200 (duzentos) dias-multa** ao valor unitário de ½ (meio) salário mínimo, pela prática dos crimes previstos artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma descrita abaixo;

4. **CONDENAR** a ré **SUSANA NEVES CABRAL** à pena total de **8 (oito) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo, pela prática dos crimes previstos artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma descrita abaixo;

5. **CONDENAR** o réu **MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS** à pena total de **4 (quatro) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cento) dias-multa** ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

valor unitário de 1 (um) salário mínimo, pela prática dos crimes previstos artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 na forma descrita abaixo:

JFRJ
Fls 2680

Passo ao esclarecimento acerca da dosimetria das penas:

1. SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998), consistente em 36 (trinta e seis) atos de dissimulação dos valores, indevidamente arrematados por meio dos crimes antecedentes descritos na fundamentação, especificados nos **Conjuntos de Fatos 1, 2 e 3**.

A **culpabilidade** afigura-se elevada, pois o condenado idealizou e determinou a prática dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos por meio de seu operador financeiro Carlos Miranda, do empresário Flávio Matos de Werneck e de pessoa por ele aliciada, Alberto Silveira Conde. Como agente político, SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO desviou-se de suas atribuições públicas para se dedicar a práticas delituosas durante os anos em que esteve à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro, beneficiando-se do dinheiro público desviado e branqueado por sua organização criminosa altas somas de dinheiro, a fim de satisfazer sua ambição desmedidas. Seu agir revela, portanto, dolo intenso. Não há **antecedentes** criminais. A **conduta social** é igualmente desfavorável, já que o condenado, político de grande expressão nacional, foi Deputado Estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a Presidência da ALERJ, Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de quatro milhões de votos!), e apesar de ser possuidor de enorme responsabilidade social, deliberadamente, optou por atentar contra a moralidade e o patrimônio públicos, empenhando sua honorabilidade, seduzindo e envolvendo empresários e pessoas de seu relacionamento pessoal, parentes e amigos como no caso dos autos, em atos delituosos visando a promover lavagem de valores desviados dos cofres públicos. Não há



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2681

relatórios psicossociais a autorizarem a valoração de sua **personalidade**. São, também, reprováveis os **motivos** que levaram o condenado a dedicar-se à prática dos delitos objeto dos autos, tendo a instrução evidenciado que o condenado agiu gananciosamente determinando a realização de dezenas de operações de branqueamento com o intuito de conferir a seus familiares e comparsas uma vida regalada e de luxos incompatível com os padrões sociais que, na condição de chefe do Poder Executivo Estadual, poderia lhe conferir. As **circunstâncias** em que se deram os atos de lavagem de capitais são bastante reprováveis, já que envolverem a aliciamento de pessoas para elaboração de documentos fraudulentos, declaração e recolhimento de tributos, tudo para conferir credibilidade às operações fraudulentas, revelando enorme desprezo pelas instituições públicas. As **consequências** dos crimes e o **comportamento** dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de quatro circunstâncias judiciais, todas altamente negativas ao condenado, fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 1, 2 e 3, que perfazem **36 atos de lavagem de dinheiro**, a pena-base severamente majorada, de **6 (seis) anos e 200 (duzentos) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Na **segunda fase** do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal, uma vez que este acusado não apenas idealizou como também determinou os atos dos demais envolvidos nos esquemas criminosos objeto dos autos. Portanto, aumento a pena-base em **6 (seis) meses**, alcançando a pena intermediária para cada um dos crimes descritos de **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), faço incidir o aumento de 1/3, alcançando a pena intermediária para cada um dos crimes descritos de **8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 260 (duzentos e sessenta dias-multa)**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2682

Crime Continuado:

Tendo ainda em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (36 vezes), faço também incidir o aumento 2/3 (dois terços) sobre uma só das penas para torná-las unificadas.

Concluo por infringir ao condenado a **pena definitiva de 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**.

2. FLAVIO MATOS DE WERNECK

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei nº 9.613/1998), consistente em 36 (trinta e seis) atos de dissimulação dos valores, indevidamente arrematados por meio dos crimes antecedentes descritos na fundamentação, especificados nos **Conjuntos de Fatos 1, 2 e 3**.

A **culpabilidade** do condenado é elevada, pois FLAVIO MATOS DE WERNECK, empresário bem-sucedido do ramo da construção civil e de padrão social abastado, optou por envolver em esquemas criminosos extremamente reprováveis para promover ilícitamente os interesses econômicos de sua empresa e atender a interesses de compadrio, revelando dolo acima do normal em seu agir. Não há **antecedentes** criminais, sendo a **conduta social** do condenado irrelevante nesta etapa. Não há



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2683

relatórios psicossociais que permitam valorar da **personalidade** do condenado. Os **motivos** que levaram o empresário à prática criminosa revelam tratar-se de pessoa gananciosa, que para promover os interesses econômicos de sua empresa foi capaz de agir em prejuízo de instituições públicas. As **circunstâncias** também devem ser valoradas negativamente, pois o condenado envolveu-se no esquema de corrupção de agente político de alto escalão, aliciando pessoas de seu relacionamento para promover atos de lavagem de dinheiro e fazer circular altas cifras de dinheiro de maneira clandestina. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia de desígnios com Carlos Miranda, a mando do então Governador do Estado Sérgio Cabral, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas no seio da Administração, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. As **consequências** dos crimes e o **comportamento** dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria. Assim, considerando a ocorrência dessas três circunstâncias judiciais, fixo para os crimes descritos no fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 1, 2 e 3, que perfazem **36 atos de lavagem de dinheiro**, a pena-base majorada, de **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 180 (cento e oitenta) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Na **segunda fase** do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal, uma vez que este acusado não apenas idealizou como também determinou os atos dos demais envolvidos nos esquemas criminosos objeto dos autos. Portanto, aumento a pena-base em **6 (seis) meses**, alcançando a pena intermediária para cada um dos crimes descritos de **6 (seis) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa**.

Causas de aumento ou diminuição:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal por ter o agente confessado os delitos imputados e prestado esclarecimentos que permitiram o aprofundamento de investigações em curso neste juízo, além de servir como prova de corroboração também



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2684

nestes autos, aplico a redução de **1 (um) ano** na pena-base, alcançando assim a pena intermediária de **5 (cinco) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa**.

Crime Continuado:

Tendo ainda em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (36 vezes), faço também incidir o aumento 2/3 (dois terços) sobre uma só das penas para torná-las unificadas.

Concluo por infringir ao condenado a **pena definitiva de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**.

Acordo de Colaboração:

Fica desde já garantido ao condenado a aplicação dos termos do acordo de colaboração firmado com o Ministério Público Federal nos autos nº 0066828-76.2018.4.02.5101.

3. ALBERTO SILVEIRA CONDE

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei nº 9.613/1998), consistente em 36 (trinta e seis) atos de dissimulação dos valores, indevidamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2685

arregimentados por meio dos crimes antecedentes descritos na fundamentação, especificados nos **Conjuntos de Fatos 1, 2 e 3**.

A **culpabilidade** do condenado deve ser valorada acima do normal à espécie, pois o ALBERTO SILVEIRA CONDE, contador com experiência acima da média e que, portanto, tinha pleno conhecimento dos atos que estava praticando, optou, deliberadamente, por envolver-se nos esquemas criminosos tratados na presente autos a convite do empresário e amigo Flávio Matos de Werneck. As **circunstâncias** em que se deram os delitos devem ser valoradas negativamente, na medida em que para favorecer Flávio Matos de Werneck, envolveu-se em atos ilícitos visando a conferir legalidade a movimentações financeiras que sabia advirem de ilícitas. Além disso, o condenado envolveu familiares, amigos e ex-empregados em atividades ilegais, circunstâncias que considero altamente reprováveis. Os **motivos** que levaram o empresário à prática criminosa são normais à espécie. Não há **antecedentes** criminais, sendo a **conduta social** do condenado irrelevante nesta etapa. Não há relatórios psicossociais que permitam valorar a **personalidade** do condenado. As **consequências** dos crimes e o **comportamento** dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria. Assim, considerando a ocorrência dessas duas circunstâncias judiciais, fixo para os crimes descritos no fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 1, 2 e 3, que perfazem **36 atos de lavagem de dinheiro**, a pena-base majorada, de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal por ter o agente confessado os delitos imputado e, considerando a clareza e a espontaneidade do depoimento prestado em seu interrogatório, aplico a redução de **1 (um) ano** na pena-base, alcançando assim a pena intermediária de **03 (três) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

À míngua de causas de aumento ou diminuição, torno essa a **pena definitiva**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2686

Crime Continuado:

Tendo ainda em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (36 vezes), faço também incidir o aumento 2/3 (dois terços) sobre uma só das penas para torná-las unificadas.

Concluo por infringir ao condenado a **pena definitiva de 6 (seis) anos e 200 (duzentos) dias-multa**, ao valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “b” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**.

5. SUSANA NEVES CABRAL

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei nº 9.613/1998), consistente em 31 (trinta e um) atos de dissimulação dos valores, indevidamente arrematados por meio dos crimes antecedentes descritos na fundamentação, especificados nos **Conjuntos de Fatos 1**.

A **culpabilidade** da condenada enseja maior reprovabilidade na presente fase processual, diante do dolo acima da média em seu agir revelado nos autos. SUSANA NEVES CABRAL, servidora pública experiente e bacharela em direito que, portanto, tinha pleno conhecimento dos atos que estava praticando, articulou e se beneficiou diretamente dos esquemas criminosos do seu ex-marido, agindo conjuntamente Carlos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 2687

Miranda para promover a lavagem do dinheiro por sua própria empresa para fazer frentes a gastos pessoais acima do padrão social a que faria jus enquanto servidora da ALERJ e pensionista de Governador de Estado. Os **motivos** que levaram a condenada à prática criminosa revelam tratar-se de pessoa gananciosa, pois, a condenada apesar de possuir situação financeira abastada desde a juventude, deliberadamente, optou por se envolver em práticas criminosas para beneficiar-se de altas cifras de dinheiro público desviadas dos cofres públicos por seu ex-marido. As **circunstâncias** em que se deram os atos de lavagem envolveram a circulação de altas cifras de maneira clandestina e são perturbadoras da ordem jurídica, demonstrando desprezo da condenada pelas instituições públicas. Não há **antecedentes** criminais nem **conduta social** a serem valorados. Não há relatórios psicossociais que permitam valorar a **personalidade** da condenada. As **consequências** dos crimes e o **comportamento** dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria. Assim, considerando a ocorrência dessas três circunstâncias judiciais, fixo para os crimes descritos no fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 1, que perfazem **31 atos de lavagem de dinheiro**, a pena-base majorada, de **5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e oitenta) dias-multa**.

À míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, torno essa a pena definitiva.

Crime Continuado:

Tendo ainda em vista que a apenada, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (31 vezes), faço também incidir o aumento 2/3 (dois terços) sobre uma só das penas para torná-las unificadas.

Concluo por infringir à condenada a **pena definitiva de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica da ré.

JFRJ
Fls 2688

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**.

6. MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei nº 9.613/1998), consistente em um ato de dissimulação dos valores, indevidamente arremetidos por meio do crime antecedentes descritos na fundamentação, especificados nos **Conjuntos de Fatos 2**.

A **culpabilidade** do condenado enseja censura, diante de seu agir ousado revelado nos autos. É preciso notar que este condenado, embora se trate de publicitário experiente e bem-sucedido, condição que lhe permitia desfrutar de boa qualidade de vida, preferiu envolver-se em atividades ilícitas para se locupletar diretamente dos esquemas criminosos do seu irmão para obter projeção social. Os **motivos** que levaram MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS à prática criminosa são também censuráveis e revelam audácia e ganância para além do normal. As **circunstâncias**, envolvendo a circulação de dinheiro de maneira clandestina, são perturbadoras da ordem pública e revelam menoscabo do condenado pelas regras jurídicas e pelas instituições públicas. Não há **antecedentes** criminais nem **conduta social** a serem valorados. Não há relatórios psicossociais que permitam valorar a **personalidade** do condenado. As **consequências** dos crimes e o **comportamento** dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria. Assim, considerando a ocorrência dessas três circunstâncias judiciais, fixo para os crimes descritos no fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 2, consistente em um ato de lavagem de dinheiro, a pena-base majorada, de **4 (quatro), 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cento) dias-multa**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2689

À míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, concluo por infringir ao condenado a **pena definitiva de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cento) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “b” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**.

EFEITOS DAS CONDENAÇÕES

DECRETO o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, nos termos do artigo 91. §§ 1º e 2º do CP, considerando-se as condenações aqui decretadas e a ausência de óbice a que o perdimento recaia sobre bens móveis e imóveis dos réus condenados, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Ficam incluídos os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores descritos na denúncia e nas medidas cautelares conexas, bem como acordo de colaboração, até o limite requerido pela acusação de forma solidária entre os condenados, limitando-se ao montante que foi objeto de lavagem e/ou ocultação ilícita objeto dos autos.

A liquidação será efetivada individualmente nos procedimentos conexos.

DECRETO, como efeito secundário da condenação, a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2690

9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.

Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso, **certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento**, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região. Assim determino por considerar não apenas o entendimento firmado pelo egrégio STF nos autos das ADC 43 e ADC 44, mas principalmente a inexistência, em nosso ordenamento jurídico, de recurso com efeito suspensivo contra eventual acórdão de Tribunal de Apelação que confirme esta sentença. Mais importante que isso, no entanto, é a **observância de direitos que são próprios de toda a humanidade**, consagrados internacionalmente na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (artigo 22 do Pacto de São José da Costa Rica), quais sejam o de **livre circulação e residência**, que seriam indistintamente negados aos demais cidadãos a pretexto de atender aos reclames de indivíduos condenados criminalmente por várias autoridades judiciárias, com os quais todos aqueles haveriam de conviver.

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de **10 (dez) dias** do trânsito em julgado da sentença.

Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os condenados e suas defesas.

P.R.I.

Rio de Janeiro/RJ, 3 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS

Juiz Federal Titular

7ª Vara Federal Criminal